



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ)

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS (FACC/UFRJ)

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

LUCAS GIGLIO LAMAS ARANHA

Adesão do Brasil à OCDE e a Legislação Brasileira de Preço de Transferência: Juros de Empréstimos no contexto do Princípio *arm's length*

Rio de Janeiro

2021

LUCAS GIGLIO LAMAS ARANHA

Adesão do Brasil à OCDE e a Legislação Brasileira de Preço de Transferência: Juros de Empréstimos no contexto do Princípio arm's length

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Administração e Ciências Contábeis como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. Marcus Vinicius Melo Moraes.

Rio de Janeiro

2021

LUCAS GIGLIO LAMAS ARANHA

Adesão do Brasil à OCDE e a Legislação Brasileira de Preço de Transferência: Juros de Empréstimos no contexto do Princípio *arm's length*

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Administração e Ciências Contábeis como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado por:

Prof. Me. Marcus Vinicius Melo Moraes
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) – Orientador

Prof. Dr. Dilo Sérgio Carvalho Vianna
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Prof. Dr. Marcos Roberto Pinto
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Rio de Janeiro, abril de 2021.

Dedico este trabalho:

ao meu filho Felipe, por todo amor e alegria que me trouxe desde o seu nascimento e por ter permitido ressignificar o sentido da minha vida.

aos meus avós, Afranio e Janete, pelo carinho, paciência, simplicidade e humildade que me foram transmitidos.

Aos meus pais, Cristiane e Fábio, por todo apoio e mentoria que exerceram na minha criação e formação como pessoa e profissional.

A minha irmã Thaysa e aos meus tios Afranio e Cristina, por todos esses anos em que foram um exemplo de foco e resiliência.

A minha namorada, Camilla, pelo incessante incentivo e parceria durante os dias mais difíceis.

Aos meus amigos e colegas da faculdade, em especial Carlos Alberto, Douglas Silva, Lucas Reis e Thiago França, por todos os momentos compartilhados durante os últimos anos.

Aos meus colegas de KPMG, em especial Maria Clara, Miguel e Raissa, pela convivência leve e momentos divididos ao longo dos últimos anos.

Agradeço à UFRJ por todo investimento realizado em mim como aluno. O esforço que todo corpo docente e estrutural da Universidade realiza para manter a qualidade do ensino e a produção acadêmica e científica é louvável. Por resistir aos demasiados cortes orçamentários e atentados rotineiros contra a sua imagem. Nas palavras de Paulo Freire, a educação é libertadora.

Ao meu orientador pela dedicação, empenho e paciência na realização desta pesquisa, comprovando o seu reconhecido profissionalismo. Pela alta qualidade das aulas lecionadas e que me fizeram o escolher para orientação.

A todo corpo docente da UFRJ, por todo conhecimento a mim concedido, pelo alto nível de exigência acadêmica e que perpetua a sua excelência.

“O que sabemos é uma gota, o que
ignoramos é um oceano”

(Isaac Newton)

RESUMO

ARANHA, Lucas Giglio Lamas. **Adesão do Brasil à OCDE e a Legislação Brasileira de Preço de Transferência: Juros de Empréstimos no contexto do Princípio *arm's length***. Rio de Janeiro, 2021. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

A adesão do Brasil a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE – é uma pauta que vem ganhando notória relevância na medida em que o país pleiteou formalmente o ingresso na organização. O sucesso nesse pleito depende de alguns ajustes regulatórios a serem realizados, incluindo em natureza tributária. Em matéria de Preços de Transferência, o princípio do *arm's length* é o norteador do tema na OCDE e o ponto central de discussão. O presente estudo explorou as normas tributárias vigentes de Preços de Transferência na legislação brasileira, aplicáveis às operações efetuadas por pessoas jurídicas vinculadas no exterior, especialmente, em contratos de empréstimos após a vigência da Lei 12.766/2012, e as recomendadas pela OCDE. O objetivo deste trabalho consistiu em analisar se a metodologia de cálculo dos juros em contratos de empréstimos entre pessoas ligadas disposta na legislação tributária nacional sobre preço de transferência está em sintonia com o princípio *arm's length*. Para isto, foi realizada uma pesquisa descritiva, bibliográfica, documental e qualitativa, por meio da análise dos dispositivos legais aplicáveis à tributação das referidas transações e da doutrina jurídica, junto a estudos e memorandos especializados acerca do tema. Além disso, foi realizada a verificação de como as instituições financeiras listadas na bolsa tratavam nas suas demonstrações este tema em face dos requisitos mínimos de evidenciação requeridos pelos Comitês de Pronunciamentos Contábeis. A escolha por estas empresas ocorreu devido à usualidade das operações com instrumentos financeiros, objeto de estudo personificado pelos contratos de empréstimos e mútuos, entre estas entidades e suas partes relacionadas no exterior. Os resultados apontaram que a legislação de preços de transferência de juros do Brasil possui problemas pertinentes à fixação do *spread* e a utilização das taxas de títulos soberanos brasileiros, caracterizada pela ausência de variedade desses títulos e com diferentes prazos para comparação. Além disso, verificou-se que não há orientações práticas de como estes contribuintes devem calcular as taxas de seus contratos utilizando como parâmetro estes títulos, o que tende a gerar uma postura mais conservadora do próprio e maior dificuldade para o órgão regulador no ato de fiscalização. Estes pontos levantados podem ensejar uma necessidade de ajuste na legislação para atender aos dispositivos e melhores práticas exigidos pela OCDE, sendo inclusive, objeto de estudo – assim como toda a legislação brasileira de *transfer pricing* - em andamento e realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em conjunto com a própria organização. Adicionalmente, percebeu-se que as empresas analisadas não disponibilizaram detalhadamente as condições de cada operação, embora cumprissem em parte os requisitos mínimos dos CPCs aplicáveis. Não foram encontradas evidências nas demonstrações analisadas de autuações ou comentários específicos sobre o tema discutido.

PALAVRAS-CHAVE: OCDE, *arm's length*, Preços de Transferência, Tributação Internacional, Juros.

ABSTRACT

ARANHA, Lucas Giglio Lamas. **Adesão do Brasil à OCDE e a Legislação Brasileira de Preço de Transferência: Princípio do *arm's length* e Juros**. Rio de Janeiro, 2021. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

Brazil's adhesion to the Organization for Economic Cooperation and Development - OECD - is an agenda that has been gaining notorious relevance as the country formally pleaded to join the organization. The success in this lawsuit depends on some regulatory adjustments to be made, including on a tax nature. In terms of Transfer Pricing, the *arm's length* principle is the guiding principle of the issue in the OECD and the central point of discussion. The present study explored the tax rules in force of Transfer Prices in Brazilian law, applicable to transactions carried out by legal entities linked abroad, especially in loan contracts after the validity of Law 12.766 / 2012, and those recommended by the OECD. The objective of this work was to analyze whether the methodology for calculating interest on loan contracts between related persons, provided for in the national tax legislation on transfer pricing, is in line with the *arm's length* principle. For this, a descriptive, bibliographic, documentary and qualitative research was carried out, through the analysis of the legal provisions applicable to the taxation of the referred transactions and the legal doctrine, together with studies and specialized memoranda on the subject. In addition, a check was made on how the financial institutions listed on the stock exchange dealt with this issue in their statements in view of the minimum disclosure requirements required by the Accounting Pronouncement Committees. The choice by these companies occurred due to the usual operations with financial instruments, object of study personified by the loan and loan agreements, between these entities and their related parties abroad. The results showed that the Brazilian interest transfer pricing legislation has problems pertinent to the setting of the Spread and the use of Brazilian sovereign bond rates, characterized by the absence of variety of these bonds and with different periods for comparison. In addition, it was found that there are no practical guidelines on how these taxpayers should calculate the rates of their contracts using these bonds as a parameter, which tends to generate a more conservative posture of their own and greater difficulty for the regulatory body in the act of inspection. These points raised may give rise to a need for adjustment in the legislation to meet the provisions and best practices required by the OECD, being even the object of study - as well as all the Brazilian transfer pricing legislation - in progress and carried out by the Federal Revenue of Brazil together with the organization itself. Additionally, it was noticed that the companies analyzed did not provide details of the conditions of each operation in detail, although they partially complied with the minimum requirements of the applicable CPCs. No evidence was found in the analyzed statements of assessments or specific comments on the topic discussed.

KEYWORDS: OECD, *Arm's length*, Transfer Pricing, International Tax, Interests.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Títulos soberanos emitidos em dólares no exterior em 2019	p. 57
Tabela 2: Emissões Soberanas do Brasil em Dólares – prazo inferior a 10 anos	p. 67
Tabela 3: Emissões Soberanas do Brasil em Dólares – prazo de 10 anos	p. 68
Tabela 4: Emissões Soberanas do Brasil em Dólares – prazo de 11 a 21 anos	p. 68
Tabela 5: Emissões Soberanas do Brasil em Dólares – acima de 22 anos	p. 69
Tabela 6: Emissões Soberanas do Brasil em Reais	p. 69

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Argumentos de Pesquisa	p. 52
Quadro 2: Intermediários (Bancos) Financeiros Listados na Bolsa	p. 52
Quadro 3: Divulgação das transações entre Partes Relacionadas (Empréstimos)	p. 58

LISTA DE SIGLAS

BACEN	Banco Central do Brasil
BEPS	<i>Base erosion and profit shifting</i>
CAP	Custo de Aquisição ou Produção mais tributos e lucro
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CPL	Custo de Produção mais Lucro
CPM	<i>Cost Plus Method</i>
CSLL	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
CUP	<i>The Comparable Uncontrolled Price Method</i>
IRPJ	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PIC	Preços Independentes Comparados
PRL	Preço de Revenda menos Lucro
PCI	Preço sob Cotação na Importação
PVEx	Preço de Venda nas Exportações
PVA/PVV	Preço de Venda por Atacado/Varejo
PECEX	Preço sob Cotação na Exportação
RPM	<i>Resale Price Method</i>

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
1.1 QUESTÃO DE PESQUISA	16
1.2 OBJETIVOS	16
1.2.1 OBJETIVO PRINCIPAL	16
1.2.2 OBJETIVOS SECUNDÁRIOS	17
1.3 RELEVÂNCIA DO ESTUDO	17
1.4 ESTRUTURA DO TRABALHO	18
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	19
2.1 DEFINIÇÃO DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.....	19
2.2 PARTES RELACIONADAS E PESSOAS VINCULADAS	21
2.2.1 DIVULGAÇÃO DAS OPERAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	24
2.3 AS REGRAS DE <i>TRANSFER PRICING</i> NA OCDE: O PRINCÍPIO DO <i>ARM'S LENGHT</i>	26
2.4 MÉTODOS DE <i>TRANSFER PRICING</i> PELA OCDE	28
2.5 <i>TRANSFER PRICING</i> NO BRASIL.....	31
2.5.1 MÉTODOS NA IMPORTAÇÃO	32
2.5.2 MÉTODOS NA EXPORTAÇÃO.....	35
2.6 <i>SAFE HARBOURS</i>	37
2.7 <i>TRANSFER PRICING</i> E JUROS NA OCDE	38
2.7.1 CONCEITO DE JUROS E <i>TRANSFER PRICING</i>	38
2.7.2 PREÇO DE TRANSFERÊNCIA DE JUROS NO BRASIL	39
2.7.3 PREÇO DE TRANSFERÊNCIA DE JUROS NA CONVENÇÃO-MODELO DA OCDE	41
2.7.4 PRINCÍPIO DO <i>ARM'S LENGHT</i> À LUZ DO <i>TRANSFER PRICING</i> DE JUROS: MODELO BRASILEIRO X OCDE.....	42
2.7.5 <i>TRANSFER PRICING</i> DE JUROS E <i>THIN CAPITALIZATION</i>	45
2.8 PROBLEMATIZAÇÃO DO MODELO DE <i>TRANSFER PRICING</i> BRASILEIRO: BEPS E DUPLA TRIBUTAÇÃO	46
2.9 ESTUDOS ANTERIORES	47

3. METODOLOGIA	49
3.1 TIPOLOGIA	49
3.2 DESENHO E DELIMITAÇÃO DA PESQUISA	50
4. RESULTADOS	53
4.1 TAXA DE JUROS	53
4.2 EVIDENCIAÇÃO DAS TRANSAÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	57
5. CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

1. Introdução

Em meados de 2017, por meio de um requerimento formal, o Governo Federal Brasileiro pleiteou a adesão à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE. Tal medida, nos termos do texto divulgado pela assessoria da presidência da república, evidenciou os esforços do Governo em prol da consolidação do desenvolvimento sustentável e da modernização e aperfeiçoamento de suas políticas públicas (VENTURA, 2017). Esta importante atitude do governo brasileiro reabriu a discussão sobre as chances de êxito desse pleito e eventuais consequências decorrentes dessa adesão, inclusive tributárias.

Ainda que não seja membro da organização, o Brasil é considerado um parceiro-chave (*key partner*) da OCDE¹. Tal posição permite que o país atue de maneira dinâmica em diversas discussões e iniciativas relevantes, participando de comitês e órgãos em pé de igualdade com os países-membros. O engajamento brasileiro também pode ser evidenciado pela crescente adesão a instrumentos jurídicos da OCDE - normas de melhores práticas e diretrizes políticas elaboradas pelos comitês da organização - e pela participação em projetos no âmbito do G20, incluindo o *Base Erosion and Profit Shifting (BEPS)* em matéria tributária sobre a erosão fiscal e o deslocamento de lucros (Torres, 2015).

Dentro desse contexto, o país vem obtendo apoio de importantes países-membros e vem sendo agenda prioritária do atual Governo Federal do Brasil, recebendo recentemente, apoio expresso do governo dos Estados Unidos para a adesão do Brasil à organização (COLETTA, 2020). A relevância do tema é reconhecida e vem sendo fruto de um debate amplo pelos setores industriais e comerciais brasileiros.

Para Andrade (2017), empresário e presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), o elevado grau de dificuldade em se adequar às rigorosas regras da OCDE é justamente o motivo pelo qual se costuma dizer que a adesão equivale a ganhar um selo de qualidade ou obter um grau de investimento, aumentando o grau de confiabilidade dos investidores no país.

¹OCDE: “Brazil is an active Key Partner of the OECD, whose co-operation with the OECD dates back to 1994. The OECD Council at Ministerial level adopted a resolution on 16 May 2007 to strengthen the co-operation with Brazil, as well as with China, India, Indonesia and South Africa, through a programme of enhanced engagement, defining these countries as “Key Partners” of the OECD. As a Key Partner, Brazil has access to Partnerships in OECD Bodies, adherence to OECD instruments, integration into OECD statistical reporting and information systems, sector-specific peer reviews, and has been invited to all OECD meetings at Ministerial level since 1999. Brazil contributes to the work of OECD Committees and participates on an equal footing with OECD Members in a number of significant bodies and projects.”

Andrade (2017) ainda ressalta a oportunidade de modernização institucional e desenvolvimento da indústria brasileira a partir do ingresso na OCDE:

“A adesão do Brasil como membro pleno da Organização é o caminho natural para uma nação que se destaca pelo grau de participação, entre os países não membros, nos comitês e instrumentos da OCDE. As reformas em direção ao padrão da OCDE são objetivos que já perseguimos em várias áreas. É, essencialmente, uma pauta de interesse doméstico, voltada para o aumento da produtividade, da competitividade e da qualidade regulatória. Trata-se de uma oportunidade única de criar segurança e dar ritmo mais acelerado para as reformas necessárias à modernização institucional e ao desenvolvimento brasileiro.”

Não obstante, o possível ingresso do Brasil na OCDE também tende a produzir implicações e adequações de natureza tributária. Em matéria de preços de transferência, discute-se se os dispositivos normativos brasileiros se afastam das diretrizes empregadas pela OCDE. As regras brasileiras, ainda que tenham se inspirado nas normas da OCDE, possuem uma metodologia que busca resguardar a praticabilidade e simplicidade na apuração e controle dos preços de transferência, tendo como principal exemplo, a utilização de margens fixas para obtenção do preço parâmetro (GALHARDO, 2020).

Assim sendo, contrapõe-se este modelo brasileiro com os padrões da OCDE, haja vista que este último possui maior grau de complexidade para determinação do melhor método – ou *best method approach* – por meio da testagem de todas as metodologias aplicáveis e que encontrem parâmetros em linha com o princípio do *arm's length*, evitando situações de dupla tributação ou dupla não tributação (GALHARDO, 2020).

O *arm's length* é considerado pela OCDE como o princípio norteador dos preços de transferência. Sua essência não é simplesmente a comparação de preços e resultados, mas o tratamento entre empresas como se independentes fossem (MIRSHAWKA, 2012). A OCDE, portanto, define o preço *arm's length* como aquele que teria sido acordado entre partes não relacionadas, envolvidas nas mesmas transações ou em transações similares, nas mesmas condições ou em condições semelhantes no mercado aberto (SCHOUERI, 1999). Tal definição também vai ao encontro com boa parte da doutrina sobre o assunto, como interpreta, por exemplo, Torres (2011), para quem o *princípio do arm's length* corresponde ao “preço de mercado ou de livre concorrência, preço parâmetro ou ainda preço de referência, como aquele normalmente praticado entre empresas independentes, em condições equivalentes.

Tendo em vista a necessidade do aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro em face da aproximação às diretrizes da OCDE, o Governo Federal do Brasil, por meio de uma parceria entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), da Confederação

Nacional da Indústria (CNI) e a própria OCDE, promoveu uma série de debates e um estudo extenso para identificar pontos de convergências e divergências entre o modelo brasileiro de Preços de Transferência e o modelo da referida organização, que conforme já exposto anteriormente, pauta toda sua discussão no Princípio do *arm's lenght* (IGNACIO, 2019). Foram identificados, através do dito estudo, 30 divergências entre as regras brasileiras e as regras da OCDE, sendo que 27 destas divergências gerariam um risco de bitributação (MOREIRA, 2019).

Percebe-se que o Brasil possui uma série de questões a serem debatidas e compatibilizadas para que tenha sucesso no seu pleito de ser um país-membro da OCDE. Nesse cenário, diversas matérias poderão sofrer alterações substanciais, incluindo a legislação de preços de transferência.

1.1. Questão de pesquisa

O pleito brasileiro em ingressar como país-membro da OCDE, posição percebida como estratégica economicamente, esbarra em possíveis ajustes regulatórios a serem realizados. Nesse contexto, a pauta tributária vem sendo um dos principais pontos de atenção e discussão entre a própria organização, o órgão regulador brasileiro e os setores industriais mais afetados.

Em matéria de preços de transferência, o princípio norteador utilizado pela OCDE é o *arm's lenght* e discute-se eventuais distorções resultantes entre a sua aplicação e a metodologia desenvolvida pelo legislador no Brasil.

Dessa maneira, indaga-se: a metodologia de cálculo dos juros em contratos de empréstimos entre pessoas ligadas disposta na legislação tributária nacional sobre preço de transferência está em sintonia com o princípio *arm's lenght* (orientador das normas da OCDE)?

A partir dessa questão de pesquisa, foram formulados os seguintes objetivos.

1.2. Objetivos

1.2.1. Objetivo principal

Analisar se a metodologia de cálculo dos juros em contratos de empréstimos entre pessoas ligadas disposta na legislação tributária nacional sobre preço de transferência está em sintonia com o princípio *arm's lenght* (orientador das normas da OCDE).

1.2.2. Objetivos secundários

Em complemento ao objetivo geral, acrescentam-se os objetivos específicos abaixo elencados:

a) Analisar as taxas comparáveis dos títulos disponíveis no mercado à luz do Art. 22 da Lei 9.430/1996;

b) Constatar, segundo às normas emitidas pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis, se as instituições financeiras de capital aberto cumprem os requisitos mínimos de evidenciação das transações com suas partes relacionadas

1.3. Relevância do estudo

A movimentação do Governo Federal do Brasil em pleitear a adesão à OCDE possui uma motivação estratégica: além da participação de debates e discussões relevantes (os quais o país, atualmente, já possui razoável relevância na organização), o país pode obter vantagens econômicas e comerciais que tendem a beneficiar a sociedade em longo prazo.

Todavia, o processo de adesão não é tão simples. Além de precisar ser aceito, de forma unânime, por todos os países-membros, para enfim se tornar oficialmente um candidato à adesão, o país vai precisar avaliar e adequar seu sistema regulatório às regras e padrões da organização em relação a diversos temas, entre eles a tributação. Nessa conjuntura, a legislação de preços de transferência está na pauta e a demanda por uma uniformidade entre as práticas da organização e o sistema normativo brasileiro vem sendo discutida por estudiosos e os diversos setores afetados, sendo inclusive matéria de um estudo em andamento promovido pela própria OCDE, a Confederação Nacional das Indústria (CNI) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

No que diz respeito à legislação de preços de transferência, existem práticas adotadas no Brasil que se afastam das diretrizes da OCDE. Enquanto o Brasil, por meio da Lei 9.430 (BRASIL, 1996), optou por estipular margens fixas de lucro, o que em tese facilitaria a atividade fiscalizatória da RFB e o controle operacional das empresas, as diretrizes da OCDE são baseadas em critérios mais subjetivos que visam o atingimento do *arm's lenght*, possuindo uma variedade maior em sua metodologia de aplicação.

Nesse diapasão, o Brasil encontra óbices em sua adequação à OCDE em cenário internacional. A discussão entre o enquadramento da sistemática brasileira de preços de

transferência perante o princípio do *arm's lenght* vem ganhando notória relevância e ampliando o debate, principalmente após o Governo Federal do Brasil, em 2017, pleitear a adesão à OCDE.

Este estudo se torna relevante, pois pretende analisar possíveis distorções da legislação brasileira em contraste com o *arm's lenght*, a partir de uma análise da legislação de preços de transferência de juros, possíveis distorções do sistema brasileiro frente a orientação dos *guidelines* da OCDE. Além disso, verifica-se quais são os títulos comparáveis determinados pela lei aplicável e o tratamento dessas transações nas demonstrações contábeis de algumas instituições selecionadas. Os resultados encontrados contribuirão para o debate dada a atualidade do tema que vem sendo minuciosamente analisado e discutido pelas autoridades e contribuintes, tendo em vista a intenção do país de aderir à OCDE, o que pode ensejar mudanças regulatórias, inclusive na pauta de tributação.

1.4. Estrutura do trabalho

O trabalho foi dividido em cinco capítulos. O primeiro, este, introdutório onde se busca contextualizar o assunto, apresentar o problema de pesquisa e os objetivos expressos determinados inerentes à condução da pesquisa. Ressaltaram-se os fatores que tornam esta pesquisa relevante, a delimitação do estudo e alguns termos específicos que foram utilizados.

No segundo capítulo, a revisão da literatura apresenta os conceitos fundamentais para a compreensão da problemática entre os métodos dos preços de transferência no Brasil e na OCDE. Definiu-se o conceito de preços de transferência à luz da legislação, da doutrina e da OCDE, assim como o *arm's lenght*, princípio norteador em matéria de preços de transferência na referida organização. São apresentados os métodos brasileiros comparativamente aos métodos da organização, assim como eventuais diferenças em sua aplicabilidade.

Na seção posterior, trata-se a metodologia do estudo quanto ao tipo de pesquisa e os procedimentos de coletas de dados e as delimitações inerentes à sua melhor execução. As limitações metodológicas também são ponderadas neste capítulo.

O quarto capítulo apresenta os resultados da pesquisa, onde são analisadas eventuais brechas na legislação brasileira de preços de transferência de juros, a divulgação nas demonstrações financeiras de algumas entidades selecionadas destas operações e a quantidade de títulos comparáveis para os contribuintes.

No quinto e último capítulo serão apresentadas as conclusões da pesquisa e sugestões para pesquisas futuras.

2. Revisão de literatura

2.1. Definição de Preço de Transferência

A expansão das empresas multinacionais no mundo é consequência de uma economia muito mais global e interligada. Nos dias de hoje, mais de 60% (POMBO, 2013) das transações globais são entre pessoas ligadas ou entre duas ou três empresas de setores concentrados. Nesse cenário, diversos setores puderam ampliar suas estruturas produtivas para além de suas fronteiras nacionais a fim de aumentar sua eficiência; reduzir custos; conquistar *benchmarks* e consolidar sua marca perante o mercado.

Uma das fases mais importantes do planejamento estratégico de uma Sociedade Empresária é, indubitavelmente, o planejamento tributário eficiente, pois lhe apresenta alternativas e estratégias para minimizar os impactos fiscais em seus negócios e, conseqüentemente, maximizar os seus lucros.

Bassoto (2019) afirma que a globalização trouxe um aumento significativo de aquisições, fusões e incorporações de empresas, o que fez com que grande parte dos grupos econômicos multinacionais se fortalecesse no mercado internacional. Como consequência, facilitou-se a movimentação de capitais entre países e a utilização do planejamento contábil-tributário tornou-se cada vez mais crescente, tendo em vista o Brasil possuir uma alta carga tributária.

Caso essas operações compreendam a compra e venda de bens, direitos ou serviços efetuados por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil, com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior do mesmo grupo econômico, trata-se de uma operação entre partes relacionadas ou pessoas vinculadas, como preceitua a legislação brasileira, por meio da Instrução Normativa nº 1.312 (BRASIL,2012).

O valor praticado nessa transação é denominado de Preço de Transferência ou *Transfer Princig* o qual recebe atenção especial dos Estados/Governos como mecanismo para evitar a elisão fiscal.

O professor Schoueri (1999, p.11), discorrendo sobre o tema, define:

“Por preço de transferência entende-se o valor cobrado por uma empresa na venda ou transferência de bens, serviços ou propriedade intangível, a empresa a ela relacionada. Tratando-se de preços que não se negociaram em um mercado livre e aberto, podem eles se desviar daqueles que teriam sido acertados entre parceiros comerciais não relacionados, e em transações comparáveis nas mesmas circunstâncias.”

Por sua vez, Rodrigues (2008), em seu artigo jurídico eletrônico sobre *“Preços de Transferência: globalização e livre concorrência”*, defendeu que a manifesta preocupação dos Estados/Governos em controlar a elisão fiscal internacional é decorrente da manipulação dos preços praticados entre estabelecimentos interdependentes, ou seja, entre pessoas vinculadas, o qual propiciou a aplicação da sistemática denominada de preços de transferência. Outrossim, Bassoto (2019) admitiu que os preços de transferência existem em função das transações efetuadas entre empresas de um mesmo grupo econômico.

Já Huck (1997, p.21), denominou o preço de transferência como *“o preço de um produto (ou de serviços), manipulado pra mais ou para menos, nas operações de compra e venda internacionais, quando um mesmo agente é capaz de controlar ambas as pontas da operação.”*

Ainda sobre o tema, Alberto Xavier (2007) apontou que os preços de transferência consistem em uma política de preços que vigora nas relações internas de empresas interdependentes que, em razão das relações de vínculo e interdependência entre estas, tendem a praticar preços artificiais distintos daqueles praticados no mercado, de forma a se transferir, indiretamente, lucros de uma empresa para outra. Dessa forma, como meio de se proteger de eventual esvaziamento de receitas fiscais em decorrência desta prática, os Estados tendem a criar, por meio de suas legislações internas, parâmetros por meio dos quais se tente uma aproximação destes preços praticados entre pessoas vinculadas com os efetivamente praticados pelo mercado.

Por fim, é importante destacar o entendimento de Schoueri (1999, p.12), de que a importância da fixação adequada dos preços de transferência interessa, primeiramente, ao próprio grupo econômico, posto que uma eventual cobrança a maior ou a menor, implicará em desvios de lucros, que distorcerão os seus resultados globais. Destaca-se:

“A consequência é criar empecilhos à administração central, que pode vir a entender como pouco produtiva uma unidade que, a preços de mercado, seria altamente competitiva, enquanto poderá estar mantendo em atividades uma empresa cujos resultados contábeis se apresentem satisfatórios, mas cujas demonstrações financeiras – se fossem descontados os desvios provocados na fixação dos preços de transferência – revelariam a necessidade de profunda intervenção, senão até mesmo o fechamento da unidade”.

Farias (2014), em linhas gerais, entende que “o objetivo do legislador ao estipular regras e critérios para o estabelecimento de preços em transações entre empresas vinculadas é o de evitar a sonegação de tributos, especialmente, o imposto de renda.” Logo, conclui, que a ausência desses mecanismos, abririam margem para a transferência de resultados entre suas unidades em diferentes jurisdições, através da manipulação de preços nas com pessoas vinculadas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou exterior, em paraísos fiscais ou países de tributação favorecida..

À luz da OCDE (2017a, p.33), “*Transfer Prices are the prices at which an enterprise transfers physical goods and intangible property or provides services to associated enterprises*”.

Pela definição acima, infere-se que a OCDE conceitua os Preços de Transferências como os preços pelos quais uma empresa realiza transações comerciais de bens físicos e intangíveis ou presta serviços a empresas vinculadas, dentro de um mesmo grupo econômico. Ademais, tais transações podem ser relativas a mercadorias, transferências de patentes, concessão de patentes, prestação de serviços, entre outros.

Especificamente, em cunho nacional, os preços de transferência começaram a ser tratados especificadamente através da Lei nº 9.430 (BRASIL, 1996) e, posteriormente, pela IN nº 1.312 (BRASIL, 2012) e demais atualizações, as quais serão melhor explanadas nos tópicos posteriores.

2.2. Partes Relacionadas e Pessoas Vinculadas

Do ponto de vista contábil e da divulgação de demonstrações contábeis, as transações com partes relacionadas podem ser definidas, conforme o item 9 do Pronunciamento Técnico sobre partes relacionadas, CPC 05 (2010, p.5), como a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade que reporta a informação e uma parte relacionada, independentemente de ser cobrado um preço em contrapartida (GELBCKE ET AL., 2018, p. 2076).

Pelos termos do CPC 05 (2010, p.4), uma entidade está relacionada com a entidade que reporta a informação se qualquer das condições abaixo for observada:

- (i) “A entidade e a entidade que reporta a informação são membros do mesmo grupo econômico (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são inter-relacionadas, bem como as entidades entre si);
- (ii) A entidade é coligada ou controlada em conjunto (*join venture*) de outra entidade (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro de grupo econômico do qual a outra entidade é membro);
- (iii) Ambas as entidades estão sob o controle conjunto (*joint ventures*) de uma terceira entidade;
- (iv) Uma entidade está sob o controle conjunto (*joint venture*) de uma terceira entidade e a outra entidade for coligada dessa terceira entidade;
- (v) A entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados de ambas as entidades, a que reporta a informação e a que está relacionada com a que reporta a informação. Se a entidade que reporta a informação for ela própria um plano de benefício pós-emprego, os empregados que contribuem com a mesma serão também considerados partes relacionadas com a entidade que reporta a informação;
- (vi) A entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, que está relacionada com a entidade que reporta a informação se: (i) tiver o controle pleno ou compartilhado da entidade que reporta a informação; (ii) tiver influência significativa sobre a entidade que reporta a informação; ou (iii) for membro do pessoal chave da administração da entidade que reporta a informação ou controladoria da entidade que reporta a informação.
- (vii) Uma pessoa, ou um membro próximo de sua família, que está relacionada com a entidade que reporta a informação se tiver o controle pleno ou compartilhado da entidade que reporta a informação; tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do pessoal chave da administração da entidade (ou de controladora da entidade);
- (viii) A entidade, ou qualquer membro de grupo do qual ela faz parte, fornece serviços de pessoal-chave da administração da entidade que reporta ou à controladora da entidade que reporta.”

Como se pode perceber, a definição de partes relacionadas abrange qualquer pessoa natural ou entidade (com ou sem personalidade jurídica) que tiver algum tipo de vínculo com a entidade que reporta a informação e que possa envolver uma relação de dependência ou significativa influência, de forma a resultar na possibilidade de que as negociações não se realizem como se fossem praticadas com terceiros alheios à entidade que reporta. Ressalta-se que a figura da essência econômica deve prevalecer sobre a forma, já que o fator determinante

é a possibilidade de dependência ou significativa influência, independentemente da forma jurídica da relação (MARTINS et al, 2018).

Para fins de Preços de Transferência na legislação tributária brasileira, por meio da Lei nº 9.430 (BRASIL, 1996) e Instrução Normativa nº 1.312 (BRASIL, 2012) e suas demais atualizações, consideram-se vinculadas à pessoa jurídica domiciliada no Brasil àquelas domiciliadas no exterior que possuam um controle societário ou administrativo em comum, nos seguintes moldes:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

“**Art. 23.** Para efeito dos arts. 18 a 22, será considerada vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

- I - a matriz desta, quando domiciliada no exterior;
- II - a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;
- III - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- IV - a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;
- V - a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a pessoa jurídica domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;
- VI - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiverem participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;
- VII - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;
- VIII - a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;
- IX - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;
- X - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

O artigo 9º do Modelo de Convenção Tributária sobre renda e capital (*Model Tax Convention on Income and on Capital*) da OCDE (2017b, p.33), por sua vez, conceitua como pessoas vinculadas quando uma empresa ou uma ou mais pessoas de um Estado contratante participam direta ou indiretamente da administração, controle ou do capital de uma empresa de outro Estado contratante. *In verbis*:

“1. Where: a) an enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; b) the same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting State, and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, the any profits which would, but for those conditions, have not so accrued, maybe included in the profit soft hat enterprise and taxed accordingly.”

Schoueri (1999) constata que o conceito trazido pela OCDE é mais amplo que o do legislador brasileiro, à medida que enquanto o segundo pressupõe uma participação societária mínima para caracterização de coligação, o da organização admite a associação por simples participação societária, sem fazer referência alguma a um montante mínimo.

2.2.1. Divulgação das operações entre partes relacionadas nas Demonstrações Financeiras

As operações entre partes relacionadas recebem tratamento diferenciado nas demonstrações financeiras. O pronunciamento técnico 05 (CPC, 2010), correlacionado ao IAS 24, trata especificamente do reconhecimento e da divulgação das transações entre entidades que possuam influência significativa ou vínculo entre elas próprias. O pronunciamento reconhece, a partir do item 5 (CPC, 2010, p.3), a relevância desses dados para o usuário da informação e como eles podem afetar a qualidade das demonstrações divulgadas (grifo do autor):

*“5. O relacionamento com partes relacionadas pode ter efeito na demonstração do resultado e no balanço patrimonial da entidade. As partes relacionadas podem levar a efeito transações que partes não relacionadas não realizariam. Por exemplo, a entidade que venda bens à sua controladora pelo custo pode não vender nessas condições a outro cliente. **Além disso, as transações entre partes relacionadas podem não ser feitas pelos mesmos montantes que seriam entre partes não relacionadas.***

6. A demonstração do resultado e o balanço patrimonial da entidade podem ser afetados por um relacionamento com partes relacionadas mesmo que não ocorram transações com essas partes relacionadas. A mera existência do relacionamento pode ser suficiente para afetar as transações da entidade com outras partes.

(...)

*8. Por essas razões, o conhecimento das transações, dos saldos existentes, incluindo compromissos, e dos relacionamentos da entidade com partes relacionadas **pode afetar as avaliações de suas operações por parte dos usuários das demonstrações contábeis, inclusive as avaliações dos riscos e das oportunidades com os quais a entidade se depara.***”

Nesse sentido, é necessário que seja divulgado o relacionamento entre a controladora e suas demais controladas independente da ocorrência de transações. Na hipótese da existência dessas transações, o item 18 do CPC 05 (2010, p.7) requer que a entidade divulgue não apenas a natureza do relacionamento entre as partes, mas também informações pertinentes as transações e saldos existentes, tais como montante, prazos e condições, detalhes sobre garantias, provisão para créditos de liquidação duvidosa, entre outros, conforme observa-se abaixo:

“18. Se a entidade tiver realizado transações entre partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, CPC_05(R1) 8 incluindo compromissos, necessárias para a compreensão dos usuários do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis. Esses requisitos de divulgação são adicionais aos referidos no item 17. No mínimo, as divulgações devem incluir:

- a) Montante das transações;
- b) Montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e:
 - (i) Seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e
 - (ii) Detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas;
- c) Provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e
- d) Despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.”

Pondera-se, no mesmo pronunciamento, através do item 23 (CPC, 2010, p.9), que as divulgações de que tais transações ocorreram em condições de mercado, em termos equivalentes aos que aconteceriam entre partes independentes, só podem ser feitas se for possível sua comprovação de forma efetiva.

Adicionalmente, as instituições financeiras precisam obter aprovação de funcionamento e reportar informações para o Banco Central do Brasil, este exercendo a função de fiscalizar estas instituições. Nesse cenário, existe um arcabouço regulatório exigido pelo Banco Central que tais entidades precisam cumprir, inclusive sobre condições para realização de operações de crédito com suas partes relacionadas.

Enquanto a Resolução CMN nº 4.636 (BRASIL, 2018) dispõe acerca das regras de divulgação das operações das instituições, alcançadas por esta resolução, com suas partes relacionadas, a Resolução CMN nº 4.693 (BRASIL, 2018) dispõe sobre as condições e limites para a realização de operações de crédito, dentre elas os empréstimos, pelas instituições financeiras perante suas partes vinculadas. O artigo 6º desta resolução restringe, salvo os casos

previstos na legislação, que essas operações de crédito somente podem ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado. Verifica-se abaixo (grifo do autor):

“Art. 6º As operações de crédito com partes relacionadas, ressalvados os casos previstos na legislação ou na regulamentação específica, **somente podem ser realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos**, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, **sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições.**”

2.3. As regras de *Transfer Pricing* na OCDE: O Princípio do *arm's lenght*

O *arm's lenght* é o princípio norteador em matéria de preço de transferência para a OCDE e seus países signatários. Em 1979, os países integrantes da mencionada organização formaram um comitê de estudos tributários e publicaram, no mesmo ano, um relatório sobre o tema de *Transfer Pricing*, o qual é periodicamente atualizado e consolidado com todas as discussões através dos *Guidelines*(OCDE, 2017a) disponibilizados no site da organização.

O primeiro capítulo da publicação é dedicado a tentar explicar em que consiste o princípio *arm's lenght*, como bem expôs Schoueri (1999, p.19):

“(...) mais do que isso, a OCDE não hesita em afirmar que os métodos apresentados não são cogentes, tendo as empresas a liberdade de adotar outros métodos, desde que os preços assim obtidos satisfaçam o princípio *arm's lenght*.

Extrai-se, daí, uma linha comum aos três métodos propostos pela OCDE, enquanto formas de concretização do princípio *arm's lenght*: dir-se-á que um sistema normativo está de acordo com o princípio *arm's lenght* na medida em que do conjunto de normas em análise se extraírem métodos coincidentes com os propostos pela OCDE.

Ocorrendo, outrossim, qualquer discrepância entre os métodos que decorrem do sistema normativo analisado e aqueles propostos pela OCDE, então duas alternativas se abrirão: (i) verificar-se-á estar diante de um novo método, que a própria doutrina internacional reconhece possível, que ainda assim segue o princípio *arm's lenght*; ou (ii) dir-se-á que o referido conjunto de normas não segue o princípio *arm's lenght*.”

Através deste relatório, a OCDE (2017a) apresentou os diversos motivos pelos quais os seus membros adotaram o *arm's lenght*. A principal razão de sua adoção foi por propiciar ampla paridade de tratamento tributário entre as empresas multinacionais e as empresas independentes. Isto porque, o princípio coloca empresas vinculadas e independentes numa

posição mais igualitária em aspectos tributários, o que evita a criação de vantagens e desvantagens que podem, por outro lado, comprometer a competitividade de cada empresa.

A premissa para compreensão do princípio do *arm's lenght* é que, enquanto empresas independentes celebrando negócios geralmente mantêm condições de relacionamento comercial e financeiro determinadas pela força do mercado, as condições comerciais e financeiras de negócios entre empresas associadas podem não sofrer igual pressão das forças externas do mercado (OCDE, 2017a).

Neste sentido, o princípio do *arm's lenght* consiste, em síntese, em tratar os membros de um grupo multinacional como se eles atuassem como entidades separadas, não como partes inseparáveis de um negócio único. Portanto, devem ser tratados como entidades separadas. A atenção volta-se à natureza dos negócios celebrados entre os membros daquele grupo (OCDE, 2017a).

A OCDE, portanto, define o preço *arm's lenght* como aquele que teria sido acordado entre partes não relacionadas, envolvidas nas mesmas transações ou em transações similares, nas mesmas condições ou em condições semelhantes no mercado aberto (SCHOUERI, 1999).

Segundo Guglielmo Maisto (1992, pp. 19 a 75, apud SCHOUERI, 1999, p. 27), à luz da definição dada pela OCDE ao Princípio do *arm's lenght*, é possível extrair seis características fundamentais para a sua compreensão.

São elas:

1. **“Análise Transacional:** o preço *arm's lenght* deve ser estabelecido a partir de uma transação identificada (ou de um grupo de transações relacionadas);
2. **Comparação (ou similaridade):** a transação identificada (ou o grupo de transações identificado) deve ser comparada com outra transação, similar ou idêntica, hipotética ou real, com características idênticas ou similares;
3. **Contrato de direito privado:** o preço *arm's lenght* deve levar em conta quaisquer obrigações legais assumidas pelas partes contratantes e, portanto, os efeitos jurídicos da transação não podem (em princípio) ser desconsiderados;
4. **Características de mercado aberto:** o preço *arm's lenght* deve basear-se em condições de mercado, refletindo, assim, práticas comerciais normais. Como corolário, o preço *arm's lenght* somente pode ser estabelecido com base em informações que sejam disponíveis ou acessíveis ao contribuinte no momento em que ocorrer a transação (princípio da consideração “ex-ante”);
5. **Características subjetivas:** o preço *arm's lenght* deve levar em conta as circunstâncias particulares que caracterizam a transação. Por esta razão, por exemplo, não se pode comparar o preço *arm's lenght* com o preço de mercado, pois o primeiro deve levar em conta, dentre outros fatores, que um fornecedor pode estar tentando aumentar sua participação no mercado e por isso estabelece preços inferiores aos do mercado;

6. **Análise Funcional:** a determinação do preço *arm's lenght* deve levar em conta as funções desempenhadas pelas empresas associadas. A análise funcional é importante para estabelecer se uma transação entre partes independentes é efetivamente comparável; é ainda mais importante quando não se encontram transações comparáveis, sendo necessário que o contribuinte ou as autoridades fiscais desenvolvam outros métodos para encontrar um preço *arm's lenght*.”

Ainda, sob a ótica do Direito Comparado, Schoueri (1999, p.34) aduz que “os países signatários do acordo adotam métodos de apuração que, ainda que sejam diferentes, alcançam o *arm's lenght*, como por exemplo, Itália, Alemanha, França, EUA, entre outros”.

Ademais, para o referido autor (SCHOUERI, 1999), a própria OCDE reconhece os limites dos métodos que ela apresenta, ao afirmar que nenhum método é aplicável a toda e qualquer situação possível, que tampouco é necessário que se comprove que não foi possível aplicar algum método em particular.

Ao mesmo tempo, a OCDE ratifica que as empresas multinacionais estão liberadas para aplicação de métodos diversos dos descritos no seu relatório, desde que os preços assim alcançados satisfaçam o princípio do *arm's lenght* (SCHOUERI, 1999).

Mediante esse ponto de vista, Bassoto (2019) conclui que a definição sobre Preços de Transferência está diretamente relacionada ao Princípio *arm's lenght*.

2.4. Métodos de *Transfer Pricing* propostos pela OCDE

Através do capítulo dois do seu relatório de *Transfer Pricing*, a OCDE (2017a) sugeriu a adoção de duas categorias de métodos que estão de acordo com o Princípio do *arm's lenght* e servem de orientação para os seus países signatários: **Os métodos tradicionais e métodos alternativos.**

Como já dito anteriormente, a OCDE admite a possibilidade de uso de qualquer método que alcance o resultado do *arm's lenght*, ainda que este não esteja expresso nos seus *Guidelines*. Por outro lado, os métodos que se afastam desse resultado não são recomendados. Os contribuintes devem, entretanto, manter a documentação hábil a comprovar se o preço alcançado é resultado da aplicação do princípio do *arm's lenght* (MIRSHAWKA, 2012 apud ERASMUS – KOEN, MONICA, 2009).

a) Métodos Tradicionais

Os métodos tradicionais de transação são considerados o meio mais direto de determinar se as condições nas relações comerciais e financeiras entre empresas associadas estão respeitando o *arm's lenght*.

Isso ocorre, pois, qualquer diferença no preço de uma transação controlada e uma não controlada comparável pode ser atribuída diretamente ao mandato de relações comerciais e financeiras entre as empresas e as condições *arm's lenght* podem ser estabelecidas pela substituição direta do preço na transação não controlada comparável pelo preço da transação controlada (OCDE, 2017a, p.101).

Resumidamente, os métodos tradicionais expostos nos *guidelines* da OCDE (2017a, p.101) são:

(i) Método dos Preços Independentes Comparados (*The Comparable Uncontrolled Price Method – CUP*)

Este método busca comparar preços praticados no mercado por empresas independentes. (MIRSHAWKA, 2012, p.40). Se houver uma distorção material entre esses dois preços, há indícios que as condições comerciais e financeiras das empresas associadas não estão seguindo o princípio do *arm's lenght* e deve haver uma adaptação ou substituição do preço (OCDE, 2017a, p.104).

(ii) Método do Preço da Revenda menos Lucro (*Resale Price Method – RPM*)

O método do preço de revenda começa com o preço em que um produto que foi comprado de uma empresa associada, é revendido para uma empresa independente. Esse preço (preço de revenda) é então reduzido por uma margem bruta apropriada, ou seja, esse preço representa a quantia pela qual o revendedor procuraria cobrir suas despesas de vendas e outras despesas operacionais e, à luz dos recursos executados, obter um lucro apropriado (MIRSHAWKA, 2012, p.40).

O que resta depois de subtrair a margem bruta, pode ser considerado, após o ajuste para outros custos associados à compra do produto (por exemplo, taxas alfandegárias), como um *arm's length price* para a transferência original de propriedades entre as empresas associadas. Segundo a OCDE (2017a, p.101), esse método é provavelmente mais útil onde é aplicado às operações de marketing.

Sobre o tema, conclui Schoueri (1999, p.87):

“A comparação, nesse método, não está, portanto, na questão dos preços praticados. Ela surge da segunda etapa, i.e., na fixação da margem de revenda. Semelhantemente ao método dos preços independentes comparados, também aqui importa localizar uma transação comparável (direta ou indiretamente, neste caso com os ajustes necessários), na qual uma empresa revendedora adquire produtos de pessoas não ligadas. Aqui, pode-se cogitar, de uma margem de revenda interna (seja porque o vendedor no exterior também vende seus produtos a revendedores independentes, seja porque o comprador no país também adquire produtos de terceiros independentes) ou externa (margens de revenda usuais naquele ramo de atividade, cuja cogitação apenas cabe se forem conhecidas as margens e se o ramo em consideração não for por demasiado largo, a ponto de distorcer os resultados).”

(iii) Método do Custo de Produção mais Lucro (*Cost Plus Method – CPM*)

Esse método pressupõe a adição de uma margem de lucro ao custo de produção do produto. Para sua aplicação exige-se que o contribuinte ou as autoridades fiscais conheçam o custo da aquisição que as partes sem qualquer relação teriam em transações similares. Informação esta que, se não impossível, torna-se de muito difícil obtenção, especialmente em atividades em que esse tipo de informação é mantido em segredo pelos concorrentes (MIRSHAWKA, 2012, p.41).

Schoueri (1999) entende que, sob o prisma da OCDE, este método propõe a adição de uma margem de lucro apropriada aos custos incorridos pelo fornecedor em uma transação com um comprador vinculado, de modo a alcançar um lucro compatível com as condições de mercado.

b) O Quarto Método – Métodos Alternativos Transacionais Baseados no Lucro

Barreto (2001 apud MIRSHAWKA, 2012, p.41) classifica estes métodos alternativos como “o quarto método” proposto pela OCDE. Confira-se:

“Três requisitos, desde logo, se põem para que a utilização do quarto método se dê: (i) inaplicabilidade dos três métodos referidos anteriormente; (ii) a necessária identificação do lucro auferido por transação; (iii) a adequação do método baseado no lucro da transação com o artigo 9º da Convenção Modelo da OCDE, vale dizer, a regra do não favoritismo.”

Os métodos alternativos corroboram com o princípio da OCDE de que os grupos multinacionais possuem liberdade para definir a melhor prática adotada para o cálculo do preço, desde que estes estejam coerentes com o *arm's length*.

Ademais, a posição atualmente adotada pela OCDE, conforme preceitua Luís Eduardo Schoueri (1999, p.124), é de que “*podem aceitar-se métodos pautados no lucro, desde que estes partam do critério transaciona, i.e., investiguem os lucros gerados em cada transação controlada específica*”, rejeitando os métodos baseados em um lucro global, estes fora do alcance do *arm's length*.

Entre os principais métodos ditos alternativos, Mirshawka (2012) destaca: (i) o Método Transacional da Divisão do Lucro; (ii) o Método Transacional da Margem Líquida do Lucro e; por fim, (iii) Método da Divisão dos Lucros Mundiais por Fórmulas Predeterminadas.

2.5. Transfer Pricing no Brasil

O Brasil, em 1996, instituiu legislação específica sobre preços de transferência em seu ordenamento jurídico. Foram criados dispositivos específicos, tendo em vista o aumento do fluxo de capital estrangeiro e investimentos durante a abertura da economia na década de 1990. Pode-se inferir que o objetivo principal do país era combater eventual prática de deslocamento dos lucros, materializada pela transferência de recursos para países estrangeiros por meio da manipulação de preços utilizados na exportação e importação de bens e serviços entre partes relacionadas ou pessoas vinculadas (OCDE, 2020).

Assim sendo, conforme infere Marques (2013), nacionalmente, a Lei n. 9.430 (BRASIL, 1996) disciplinou, por meio dos artigos 18 a 24, “*quais as situações estariam sujeitas a este controle e quais métodos deveriam ser utilizados pelos contribuintes com o intuito de ajustar os preços praticados em operações intercompany com aqueles vigentes no mercado*”.

Conforme já exposto, à luz da legislação brasileira, os métodos de preços de transferência são aplicáveis às pessoas vinculadas, conceituadas no artigo 23 da Lei nº 9.430 (BRASIL, 1996), a qual tratou, separadamente, as importações e exportações de bens, serviços e direitos e adotou, indiretamente, o princípio do *arm's length* pois, além de prescrever os métodos indicados pela OCDE e os efeitos tributários da aplicação dos métodos relacionados, estabeleceu que os mesmos somente deverão ser considerados nas operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados. Portanto, é possível extrair que essa adoção não é feita de forma explícita (BASSOTO, 2019).

Quanto ao tema, ainda destaca Bassoto (2019):

“A autoridade tributária reconhece a dedutibilidade fiscal do maior valor apurado, entendendo que o método adotado pela empresa deve ser aplicado, consistentemente, por bem, serviço ou direito, durante todo o período de apuração (...). O contribuinte pode e deve escolher o método que lhe for mais favorável na apuração dos ajustes a serem feitos na apuração do Lucro Real (Imposto de Renda) e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”

De fato, é possível concluir isso através do § 4º do art. 18, da Lei nº 9.430 (BRASIL, 1996):

§ 4º: Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

Mirshawka (2012) contrasta que, ainda que a nomenclatura dos métodos possua similaridade com os pontuados pela OCDE, as diferenças na essência podem ser significativas. Nos próximos dois subtópicos, 2.5.1 e 2.5.2, serão brevemente apresentados os métodos na importação e exportação presentes na legislação brasileira.

2.5.1. Métodos na Importação

O art. 18 da lei 9.430 (BRASIL, 1996), elenca quatro métodos possíveis para a determinação dos preços de bens, serviços e direitos adquiridos no exterior. São eles:

- Preços Independentes Comparados (PIC);

- Custo de Produção mais Lucro (CPL);
- Preço de Revenda menos Lucro (PRL); e
- Preço sob Cotação na Importação (PCI).

Salvo exceções, o contribuinte tem a faculdade de optar por qualquer um desses métodos, para apuração do preço parâmetro, independente de prévia comunicação à RFB (THOMSOM REUTERS, 2019).

a) Preços Independentes Comparados (PIC)

Mirshawka (2012) compreende este método como “*a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares em transações que tenham sido adotadas condições de pagamento semelhantes, realizadas entre pessoas não vinculadas*”.

Conforme disposição da Instrução Normativa RFB nº 1.312 (BRASIL, 2012), desde 01/01/2013, para este método, somente são consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

b) Método do Custo de Produção mais Lucro (CPL)

O referido método, constante no inciso II do art. 18 da lei 9.430 (BRASIL,1996) é definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, acrescidos dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de 20% (vinte por cento), calculada sobre o custo apurado (MIRSHAWKA, 2012).

c) Preço de Revenda menos Lucro (PRL)

Para a obtenção do preço de comparação neste método, considera-se a média aritmética e ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, pactuados com compradores não vinculados. A redação dada pela lei 12.712 (BRASIL, 2012) alterou a anterior instituindo nova metodologia, conforme segue abaixo:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:

“a) preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido: a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa:

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido: aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea b, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea a;

d) margem de lucro: a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea c; e

e) preço parâmetro: a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea c; e a "margem de lucro", calculada de acordo com a alínea d; “

d) Preço sob Cotação na Importação (PCI)

É definido, mediante redação do art. 18-A da lei 9.430 (BRASIL, 2012), como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas. Ressalta-se que, desde janeiro de 2013, este método é obrigatório na hipótese de importação de *commodities*, sendo utilizados para fins de comparação a cotação presente em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, dispõe a IN 1.312 (BRASIL, 2012).

2.5.2. Métodos na Exportação

Nos termos do art.19 da lei 9.430 (BRASIL,1996), as receitas oriundas das exportações de bens, serviços e direitos entre pessoas vinculadas ficam sujeitas ao arbitramento quando o preço praticado for inferior a noventa por cento do preço médio praticado no mercado brasileiro em condições de prazo e pagamento similares. Constatado que o preço praticado em determinada operação de exportação entre partes relacionadas é inferior ao limite de que trata este artigo, o legislador apresenta quatro métodos diferentes para determinação dessas receitas, conforme elencado abaixo:

- Preço de Venda nas Exportações (PVEx.);
- Preço de Venda por Atacado/Varejo (PVA/PVV);
- Custo de Aquisição ou Produção mais tributos e lucro (CAP); e
- Preço sob Cotação na Exportação (PECEX).

a) Preço de Venda nas Exportações (PVEx)

De acordo com a lei 9.430 (BRASIL, 1996) o método PVEx pode ser conceituado como *“a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração e em condições de pagamento semelhantes”*

b) Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVA)

Este método baliza sua metodologia nos preços praticados no mercado atacadista do país destino, em condições semelhantes, conforme dispõe o art. 31 da IN 1.312 (BRASIL,2012):

Art. 31. A receita de venda nas exportações poderá ser determinada com base no método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVA), definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de 15% (quinze por cento) sobre o preço de venda no atacado.

c) Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVV)

Este método segue sistemática parecida com a anterior, no entanto, compara-se o preço parâmetro ao praticado pelo mercado varejista do país destino e deduz-se, após os tributos incluídos no preço, 30% (no PVA é 15%) de margem de lucro sobre o preço de venda, conforme disposto no art. 32 da IN 1.312 (BRASIL, 2012).

d) Custo de Aquisição ou Produção mais tributos e lucro (CAP)

Nos termos do art. 33 da IN 1.312 (BRASIL, 2012), o CAP pode ser compreendido como *“a média aritmética dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de 15% (quinze por cento) sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.”*

e) Preço sob Cotação na Exportação (PECEX)

Por fim, o PECEX foi instituído no ordenamento jurídico brasileiro em 2012, por meio da Lei 12.715 (BRASIL, 2012) e é definido *“como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas”*.

2.6. *Safe Harbours*

A sistemática brasileira de *transfer pricing*, conforme introduzido no item 2.1 desse capítulo foi inspirado nas diretrizes da OCDE sobre preços de transferência em um contexto de aumento fluxo de investimento estrangeiro no país. No entanto, o sistema não evoluiu significativamente desde então e há um distanciamento entre o alinhamento da legislação brasileira com o modelo da OCDE, que por sua vez, possui o *arm's lenght* como princípio norteador.

Em um relatório conjunto entre a OCDE e a Receita Federal, fruto de um aprofundado estudo sobre os desafios do Brasil para convergir ao modelo adotado pela organização, denominado “Preços de Transferência no Brasil”, reconheceu-se que o sistema vigente favorece categorias específicas de contribuintes em relação a outras, embora seja pautado na praticidade e na segurança jurídica (OCDE, 2019b).

Nesse cenário, mister se faz a análise dos *safe harbours* na sistemática brasileira, pois, explicitamente, são protagonistas do debate sobre o distanciamento do *transfer pricing* brasileiro do princípio internacional do *arm's lenght* legitimado pela OCDE.

Safe harbours, em matéria de preços de transferência, são dispositivos normativos aplicáveis a uma categoria específica de contribuintes ou transações e que visam desonerá-los de certas obrigações decorrentes da aplicação das regras gerais de *transfer pricing* no país, amparando-se no princípio da plena concorrência. A ideia central de sua aplicação é simplificar o sistema, permitindo o atingimento do *arm's lenght*, reduzindo custos de conformidade tributária e tornando a lei mais eficiente. Não à toa, atualmente discute-se a implementação de novos *safe harbours* para harmonizar a legislação brasileira com as diretrizes da OCDE.²

A própria OCDE (2017a, pp.204 a 206) reconhece em suas diretrizes que atingir o *arm's lenght* pode gerar um elevado custo de conformidade tributária aos contribuintes e regras muito complexas e, por isso, torna-se válida a utilização de regras de *safe harbours* na legislação de preços de transferência dos países. Ainda reconhece três benefícios básicos de sua utilização:

²Vide convite para contribuição em questões de preços de transferência relacionadas ao desenvolvimento de *safe harbours* e outras considerações de comparabilidade. Disponível em: < <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/08/ocde-brasil-convite-contribuicao-em-questoes-de-precos-de-transferencia-relacionadas-ao-desenvolvimento-de-safe-harbours.pdf> >. Acesso em: 20 de novembro de 2020.

“4.105 The basic benefits of safe harbours are as follows:

1. Simplifying compliance and reducing compliance costs for eligible taxpayers in determining and documenting appropriate conditions for qualifying controlled transactions;
2. Providing certainty to eligible taxpayers that the price charged or paid on qualifying controlled transactions will be accepted by the tax administrations that have adopted the safe harbour with a limited audit or without an audit beyond ensuring the taxpayer has met the eligibility conditions of, and complied with, the safe harbour provisions;
3. Permitting tax administrations to redirect their administrative resources from the examination of lower risk transactions to examinations of more complex or higher risk transactions and taxpayers”

Como apontado, o desenvolvimento das regras de *safe harbours* tem como objetivos principais a segurança jurídica em matéria tributária, a simplificação e redução dos custos de conformidade. Todavia, a utilização destes dispositivos enseja cuidados, isto porque, conforme expõe a OCDE (2017a) em suas diretrizes, poder-se-á gerar consequências adversas decorrentes de sua aplicação, como por exemplo o risco de dupla tributação (ou não tributação) quando adotados de forma unilateral e um planejamento tributário inadequado, além de questionamentos sobre equidade e uniformidade.

No Brasil, o grande exemplo da aplicação de *safe harbours* está presente na adoção de margens fixas em suas diferentes metodologias de cálculo e é também um dos pontos mais questionados pela doutrina.

2.7. Transfer Pricing e Juros no Brasil x OCDE

2.7.1. Conceito de Juros e Transfer Pricing

Do ponto de vista econômico, juros podem ser compreendidos como uma remuneração dada ao credor pelo adiamento de consumo em prol do devedor. Assaf Neto (2016) entende que as taxas de juros devem ser eficientes no sentido de remunerar o risco envolvido, a perda de poder de compra gerada pela inflação e o capital emprestado.

Sob a ótica do Direito Civil, assim define Caio Mário da Silva Pereira (apud FARIAS, 2014):

“[...] chamam-se juros as coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas. Pode, portanto, consistir em qualquer coisa fungível, embora frequentemente a palavra juros venha mais ligada ao débito de dinheiro, como acessório de uma obrigação principal pecuniária. [...] Na ideia dos juros integram-se dois elementos: um que implica a remuneração pelo uso da coisa ou quantia pelo devedor, e outro que é a de cobertura do risco que sofre o credor”.

Isto posto, é possível afirmar que para a correta quantificação dos juros, é essencial a presença dos seguintes elementos, na visão de Farias (2014): “(i) o risco que sofre o credor de não receber o seu capital de volta; (ii) o montante do capital emprestado e; (iii) o tempo pelo qual o credor fica privado de seu capital.” Nesse cenário, é possível concluir que quanto maior o montante, o risco incorrido e o tempo de privação do capital, maior deverá ser a remuneração (ou taxa de juros) a ser cobrada pelo uso.

O preço transferência, por seu turno, como já apresentado anteriormente, foi inserido em cenário nacional com o intuito de assegurar que os preços praticados nas transações com pessoas vinculadas não se afastem das condições de mercado, ou seja, de preços que seriam praticados entre partes independentes. E em matéria de juros não é diferente. A OCDE faz expressa referência sobre a aplicação do *arm's length* nas suas diretrizes sobre juros, como aponta Schoueri (2013).

A Lei 9.430 (BRASIL, 1996), por meio do art. 22, versa sobre a metodologia de cálculo dos limites de dedutibilidade de juros oriundos de operações entre partes relacionadas. A mesma lei foi alterada com redação dada pela Lei 12.766 (BRASIL, 2012) promovendo mudanças sobre essa metodologia. Alguns estudiosos sobre o tema entendem que há divergências claras entre a legislação brasileira e as diretrizes da OCDE, como será abordado nos próximos tópicos.

2.7.2. Preço de transferência de Juros no Brasil

Farias (2014), identifica na lei de preços de transferência de juros inserida no ordenamento jurídico tributário brasileiro, a intenção do legislador em evitar a sonegação em duas situações principais:

“No caso específico dos preços de transferência de juros, procura-se evitar a sonegação em duas situações: (i) nos casos em que a fonte pagadora dos juros (devedor) é residente no Brasil: que esta tome recursos a taxas de juros muito altas, visando reduzir sua base tributável em decorrência da despesa financeira incorrida; e

(ii) nas situações em que a fonte recebedora dos juros (credor) é residente no Brasil: que este empreste recursos a taxas de juros muito baixas evitando aumentar sua base tributável em decorrência da receita financeira auferida. Daí decorre a tentativa do legislador de estabelecer mecanismos e limites para que essas transações sejam realizadas utilizando níveis de juros compatíveis com o mercado. “

No Brasil, as regras de preços de transferência de juros sofreram alterações após a promulgação da Lei 12.766 (BRASIL, 2012). Enquanto disciplinadas pela redação original da Lei 9.430 (BRASIL, 1996) havia a determinação de um limite máximo de dedutibilidade para os contratos que não estavam registrados no Banco Central. Existia, nesse sentido, um *safe harbour* genérico para todas as transações que estavam devidamente registradas no BACEN (FARIAS, 2014).

Na visão de Schoueri (1999), ao comparar-se esta solução brasileira com a internacional, verificava-se o afastamento por completo do princípio do *arm's length*.

Posteriormente, com a publicação da Lei nº 12.766 (BRASIL, 2012) houve a revogação dessa previsão e novos critérios para a mensuração do limite de juros foram estabelecidos. Percebeu-se, conforme constata Farias (2014), a exclusão do *safe harbour*, obedecendo aos limites estabelecidos na lei todas as operações, independentemente do seu registro ou não no BACEN. Com a exclusão do *safe harbour*, foi possível identificar que houve um esforço em tentar adequar os novos limites a uma realidade de mercado (FARIAS, 2014). No entanto, foi apenas um esforço, pois a nova lei apresenta diversas falhas, conforme infere Schoueri (2013, p.351):

“Conquanto digna de encômios a decisão do legislador, não se pode deixar de apontar que ainda apresenta falhas, se confrontada à realidade de mercado que inspira o princípio *arm's length*. É translúcido que o legislador inspirou-se por operações em que o contribuinte brasileiro é devedor. Por isso mesmo, já o inciso I se refere à taxa de mercado de títulos soberanos brasileiros.

Não parece compatível com o princípio acima referido, entretanto, sua aplicação a operações ativas. Se, por exemplo, um contribuinte brasileiro empresta recursos a sua matriz em país europeu, posto que com taxa prefixada, não há de se considerar parâmetro confiável o valor pago por títulos brasileiros. Estes revelam as condições de crédito brasileiras, não europeias. Igual raciocínio se estende, por óbvio, a empréstimos a devedores situados em outras partes do globo”.

Farias (2014) corrobora com o entendimento de que, ainda que as mudanças instituídas pela lei possam ser entendidas como um esforço do legislador em adequar o seu sistema ao *arm's length*, tal alteração se opõe a esse propósito, “*haja vista que, em determinadas circunstâncias, as taxas de juros praticadas em consonância aos limites previstos da lei estariam distantes das taxas praticadas pelo mercado em operações similares*”.

2.7.3. Preço de transferência de Juros na Convenção-Modelo da OCDE

A OCDE (2017b, tradução do autor)³, no parágrafo sexto de seu artigo 11, em seu *Model Tax Convection*, versou sobre o tema dos juros entre pessoas ligadas, nos seguintes termos:

"Se, em consequência de relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e terceiros, o montante dos juros, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o credor na ausência de tais relações, o disposto neste Artigo só se aplica a este último montante. Neste caso, a parte excedente dos pagamentos é tributável nos termos das leis de cada Estado Contratante, observadas as demais disposições desta Convenção."

Acerca dessa proposição, o professor Schoueri (1999, p.131), afirma que aplicação do artigo acima subscrito faz expressa referência ao princípio do *arm's length*. Confira-se:

"O comentário da OCDE faz expressa referência ao princípio *arm's length* na aplicação desse artigo. Ao mesmo tempo, anota que o parágrafo inserido na convenção-modelo não afeta unicamente o beneficiário do rendimento (que pode sofrer tributação na fonte, sobre a parcela que exceder ao montante *arm's length*), mas também a fonte pagadora de juros excessivos que, se a lei do Estado da fonte permitir, poderão ser indedutíveis."

Já do ponto de vista de Heleno Taveira Torres (2001 apud MARQUES, 2013) este artigo prevê a aplicação do princípio do *arm's length* para o controle dos preços de transferência sempre que ensejar o pagamento de juros nas circunstâncias onde se perceba qualquer forma de vínculo entre a parte e a contraparte. Neste caso, o total dos juros que exceder o volume que seria pactuado caso não existissem tais relações privilegiadas, ficaria sujeito ao regime ordinário de tributação, tendo em vista as respectivas legislações dos Estados contratantes.

³ "Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Convention."

2.7.4. Princípio do *arm's length* à luz do *transfer pricing* de juros: Modelo Brasileiro x OCDE

Partindo-se do pressuposto em que operações financeiras ativas ocorrem quando a empresa nacional receberá ativos financeiros, enquanto as passivas são as que a empresa situada no Brasil pagará ativos financeiros, apenas o pagamento de juros a parte relacionada no exterior ensejará a dedução do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL (NEPOMUCENO, 2017).

Isto representa, conforme aduz Nepomuceno (2017), “*uma economia tributária correspondente à alíquota de imposto de renda e adicional acrescidos da alíquota de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sobre o valor dos juros dedutíveis*”. Dessa forma, conclui, ainda, que valores remetidos a títulos de juros a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, nos termos dos artigos 158, I e 744 do Decreto nº 9.580 (BRASIL, 2018), são tributadas pelo Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 15%, há ainda uma relevante economia tributária.

Cabe mencionar, conforme examina Nepomuceno (2017, p.343), que o tratamento da dedutibilidade de despesas com juros é regido por três regras de alcances diferentes, as quais, por incidir sobre o mesmo fato gerador, podem causar prejuízo a segurança do negócio jurídico. As despesas com juros possuem limite de dedutibilidade para fins de IRPJ e CSLL condicionados sob três perspectivas distintas:

- (i) a consideração de “despesa necessária à atividade”, de acordo com a Regra Geral de dedutibilidade de despesas;
- (ii) a taxa média de mercado, acrescida de margem a título de “*spread*”, a ser definida pelo Ministro da Fazenda, conforme legislação de preços de transferência; e
- (iii) ao nível de endividamento da pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, consoante disposto nas regras de combate à “subcapitalização”.

Em suma, será indedutível a parcela do limite de quaisquer dos três itens elencados acima que se exceda.

Nesta seara, a primeira regra a ser observada é a regra geral de dedutibilidade das despesas, onde para serem dedutíveis, os juros devem ter comprovadas a sua natureza, necessidade e operacionalidade, independentemente de quem seja o credor, nos termos do art. 47 da Lei nº 4.506 (BRASIL, 1964), reproduzido no art. 311, § 1º do Decreto nº 9.580 (BRASIL, 2018):

“Art. 311: São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, caput).§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º)”

A segunda perspectiva apresentada é resultado da alteração das regras de preços de transferência de juros, após a vigência das Leis 12.715 (BRASIL, 2012) e 12.766 (BRASIL, 2012), disciplinada no art. 22 da Lei 9.430 (BRASIL, 1996). Conforme exposto anteriormente, não havia sujeição às regras de preços de transferência os juros decorrentes de contrato registrado no BACEN antes da vigência das mencionadas leis. Iniciada a vigência da Lei nº 12.766 (BRASIL, 2012), o limite para dedutibilidade dos juros passou a ser composto por dois itens: (i) uma taxa de juros pré-estabelecida em lei; e (ii) uma margem de *spread* a ser definida pelo Ministro da Fazenda (FARIAS, 2014).

A taxa referência será a taxa de juros paga pelos títulos soberanos brasileiros para as operações com taxas prefixadas em dólares ou em reais, conforme o caso, ou a taxa *Libor* de seis meses para as demais operações em moeda estrangeira, nos termos da Lei 9.430 (BRASIL, 1996). Percebe-se, portanto, que com tal alteração legislativa, a taxa *Libor* passou a ter aplicação mais restrita (NEPOMUCENO, 2017).

Tal restrição, conforme entende Bifano (apud NEPOMUCENO, 2017, pp. 339-372), justifica-se, pois, “*a norma brasileira afasta-se do que seriam as condições mais comuns de Mercado, para prestigiar os títulos soberanos do Brasil cuja aceitação no Mercado internacional ainda está em construção.*”

Tratando da utilização da taxa e do *spread* da Lei nº 12.766 (BRASIL, 2012), em um contexto de mercado brasileiro em adequação a padrões internacionais de competitividade, Bifano (apud NEPOMUCENO, 2017, p.334) ainda enxerga que o legislador perdeu grande oportunidade de harmonizar seu sistema aos padrões internacionais da OCDE, principalmente pela escolha de títulos soberanos e da fixação de um *spread* médio pelo Ministério da Economia:

“A decisão do legislador, neste momento de mudanças, no sentido de tomar as taxas dos títulos soberanos e do *spread* local, com todas as suas idiossincrasias, e tentar aplicá-los a negócios internacionais ou globais, implica perder a oportunidade ímpar de adequar o sistema jurídico brasileiro ao conjunto de países que buscam harmonizar suas regras com a finalidade de ajustar-se aos padrões internacionais de competitividade nos negócios, uma vez que o tributo é importante elemento neste jogo.”

Nesse cenário, aduz Farias (2014) que a prerrogativa dada pela Lei nº 12.766 (BRASIL, 2012) ao Poder Executivo, na figura do Ministro da Fazenda, em determinar anualmente o *spread* para cálculo dos limites de dedutibilidade é uma clara violação ao princípio da legalidade:

“Isso porque, em última instância, a lei atribui ao Executivo o poder-dever de majorar ou reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em função do nível de *spread* a ser estabelecido. Melhor dizendo: quanto menor o *spread* adotado, maior a chance da despesa com juros se tornar indedutível, aumentando a carga tributária ao contribuinte.”

Na visão de Schoueri (2013, p.351), a fixação *spread* merece especial atenção, uma vez que o legislador deixou a cargo do poder executivo determinar a taxa. Neste ponto, o autor identifica uma omissão no texto legal, pois não há clareza se os juros são fixados para períodos pretéritos ou futuros, o que o faz invocar o princípio da segurança jurídica para esperar que o Ministério da Fazenda informe, com antecedência, as taxas de *spread* praticadas no mercado:

“O Princípio da Segurança Jurídica parece exercer importante papel, aqui, a dirigir a interpretação do texto legal, levando a compreender que a taxa de *spread* deve ser prospectiva, *i.e.*, cabe ao Ministro da Fazenda investigar qual o *spread* estimado pelo mercado para o período próximo futuro e divulgar o resultado de seu levantamento.

Encontram-se, com efeito, ferramentas no mercado, como o *Relatório Focus*, divulgado pelo Banco Central, que permite avaliar a expectativa dos principais operadores financeiros. Não é irrazoável, daí, esperar que o Ministro da Fazenda possa divulgar qual o *spread* esperado para o período futuro.

Ponderando uma e outra solução, parece razoável dizer que a determinação *a posteriori* é fruto de comando expresso do legislador (a lei exige que se comparem os preços praticados com médias anuais); a omissão do legislador, no caso de juros, permitiria concluir não ter sido essa sua intenção. Diante da omissão do legislador, pode-se, com maior razão, invocar o Princípio da Segurança Jurídica, para esperar que o Ministro da Fazenda informe, com antecedência, quais as taxas de *spread* praticadas no mercado.”

Esta solução encontrada pelo legislador em atribuir ao Ministro da Fazenda a estipulação de um *spread* que corresponda a média de mercado, na visão de Farias (2014) não endereça adequadamente o tema, conforme se observa no excerto a seguir:

“É pacífico o entendimento de que margens preestabelecidas não se compatibilizam com o princípio *arm's length*. O *spread* é algo que se mede em função do risco do empréstimo, do seu montante e do seu prazo, sendo particular de cada operação, no momento da sua contratação. Ao colocar como régua um *spread* médio para fins de limite de dedutibilidade de juros, corre-se o risco de não tratar de forma igualitária todos os contribuintes e penalizar principalmente àquelas empresas que, por causa de

sua condição financeira, captam recursos no mercado a taxas mais altas. Essas mesmas empresas, caso optassem por tomar empréstimos de suas vinculadas no exterior, não poderiam praticar as taxas de mercado que refletissem a sua realidade econômica e às características da transação, estando sujeitas às taxas médias impostas pelo governo. Um evidente contraste ao princípio *arm's length* e uma clara violação de outros princípios constitucionais.”

A OCDE (2019b), em relatório publicado após estudo realizado com a RFB para avaliação de lacunas e pontos divergentes na legislação de *transfer pricing* no Brasil, também aponta possíveis problemas oriundos da metodologia de fixação do *spread* e a imposição do limite legal de taxas de juros:

“The imposition of the statutory interest rates cap to loans is the methodology applicable under the Brazilian transfer pricing rules, regardless of the payment term of the loan or the creditworthiness of the lender. It can be inferred that the only two relevant factors for transfer pricing purposes are whether the interest rate is fixed or not and the loan currency.”

Nota-se, portanto, que a doutrina observa lacunas na legislação atual de preços de transferência.

2.7.5. *Transfer pricing* de juros e *thin capitalization*

A terceira regra que rege o escopo de dedutibilidade dos juros é a de subcapitalização. Até o ano de 2009, o limite da dedutibilidade de juros incorridos em empréstimos contraídos com partes vinculadas seguia apenas as regras de Preços de Transferência. Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 472 (BRASIL, 2009), convertida na Lei nº 12.249 (BRASIL, 2010) em seus artigos 24 e 25, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro as Regras de Subcapitalização.

Em razão da experiência internacional, o legislador brasileiro editou a referida legislação, para combater a política conhecida como *thin capitalization*, ou subcapitalização.

Esta política é normalmente utilizada em países onde a distribuição de dividendos é tributada, consistindo basicamente nos sócios aportando capital na empresa por meio de empréstimos e não investindo no capital social. A justificativa é simples: os juros decorrentes

dos empréstimos são dedutíveis do lucro tributável, ao passo que os dividendos não (NEPOMUCENO, 2017).

Destarte, Schoueri (2013) ainda constata a vantagem assistida aos sócios que capitalizam as empresas através de empréstimos no lugar de aportes de capital social, principalmente ao se considerar um cenário em que a distribuição de dividendos não é tributável. Dessa maneira, embora o Brasil ainda não tribute dividendos, diante da usual utilização deste tipo de planejamento no cenário nacional, as regras de subcapitalização estão vigentes no país desde 2010.

Isto posto, infere-se que a regra de *thin cap* promove, dessa forma, reconhecidamente um limite adicional à dedução das despesas de juros, uma vez que, nos termos do caput do art. 24 da Lei nº 12.249 (BRASIL, 2010), será aplicada nas condicionantes “*Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*”, bem como “*quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964*”, ou seja, também em consideração às regras de preços de transferência e à regra geral de dedutibilidade, respectivamente (NEPOMUCENO, 2017).

Conforme trata o inciso I do art. 24 da Lei 12.249 (BRASIL, 2010), os juros pagos pela empresa brasileira apenas serão dedutíveis, quando o endividamento com a pessoa jurídica no exterior não seja superior a duas vezes o valor da participação da empresa vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

Nepomuceno (2017) conclui que a essência da legislação de subcapitalização é de evitar a erosão da base tributável pelo IRPJ e pela CSLL, através do endividamento, em que uma pessoa jurídica estrangeira, ao constituir uma subsidiária no Brasil, efetua capitalização em valor reduzido, junto a captação de um empréstimo com sua parte ligada, que diminui os resultados dessa subsidiária, haja vista a possibilidade de deduzir do lucro real e da base da CSLL o pagamento de juros como despesa.

2.8. Problematização do modelo de *Transfer Pricing* Brasileiro: BEPS e Dupla Tributação

Por fim, é importante abordar alguns dos impasses provenientes das lacunas da lei de *transfer pricing* adotada pelo Brasil. Dentre eles, à luz do princípio do *arm's length*, passa-se a análise do BEPS e da Dupla Tributação.

Preços de transferência geralmente envolvem mais de uma jurisdição tributária. Por conseguinte, um ajuste no preço de transferência em determinada jurisdição tende a provocar que, a menos que esse ajuste seja refletido nas outras jurisdições, o surgimento de resultados distorcidos, pois haveria nesse caso a dupla tributação do mesmo lucro como se fosse de duas empresas diferentes (OCDE, 2019). Em cenário nacional, conforme previamente exposto, a incompatibilidade do princípio do *arm's length* adotado pela OCDE frente a legislação brasileira de *transfer pricing* acentua o risco de dupla tributação. Tal lacuna foi identificada pela OCDE (2019) em estudo publicado em conjunto com a RFB sobre o assunto:

“Além disso, a essência da regra de preços de transferência também passa por garantir uma base apropriada e tributável para cada jurisdição. Deixar de garantir a alocação de uma base tributável apropriada para membros do grupo de empresas multinacionais, que reflita as atividades econômicas realizadas na jurisdição em questão, pode não apenas levar à dupla tributação conforme estabelecido anteriormente, mas também pode levar a resultados em que a base tributária alocada é menor. Portanto, a base tributária é erodida e também transferida para os membros do grupo de empresas multinacionais em outras jurisdições (que não tributam ou oferecem baixa tributação sobre esses lucros). Trata-se do risco de tributação inadequada (inclusive subtributação) e, em particular, riscos de erosão da base e transferência de lucros (os chamados “riscos de BEPS”) que são em muitos casos explorados e que geram uma dupla tributação não intencional. “

2.9 Estudos Anteriores

Nesta seção são destacados trabalhos com temas similares e que foram utilizados como referência deste estudo. Foi realizado um levantamento bibliográfico para encontrar pesquisas que abordaram a questão da legislação brasileira de Preços de Transferência em matéria de juros no contexto do princípio do *arm's length*.

O artigo jurídico de Marques (2013) buscou analisar os impactos das novas regras de preços de transferência nas operações de empréstimos após a promulgação da Lei 12.766 (BRASIL, 2012), se esta sistemática estava mais em sintonia com o princípio do *arm's length* do que a anterior e se favorecia um controle efetivo das operações de mútuo entre pessoas vinculadas. Nesse sentido, o autor pauta sua análise no estudo da Lei aplicável e da doutrina, apontando fatores que sustentam o desalinhamento da legislação brasileira com o requerido pela OCDE.

O referido autor concluiu que as regras brasileiras de *transfer pricing* de juros estão em desacordo com as orientações da OCDE e o *arm's length*, principalmente pela fixação de um spread que não necessariamente está alinhado com as condições de mercado. Um outro

problema que é mencionado diz respeito à ausência de variáveis de mercado, como por exemplo o risco envolvido na operação, na determinação da taxa parâmetro. Por fim, sugere a adoção de métodos que não se limitem a margens fixas, a exemplo de países como Alemanha, Itália, França e Estados Unidos.

Farias (2014) além de analisar a norma sob o ângulo do *arm's lenght*, examinou potenciais impactos econômicos e tributários para o contribuinte brasileiro comparando as taxas utilizadas como parâmetros pela lei e os níveis de juros praticados pelo mercado. Dessa maneira, o autor realizou um levantamento de títulos soberanos brasileiros (parâmetro legal) e de alguns títulos privados de dívida emitidos no exterior (*bonds* privados) em moeda corrente e estrangeira (dólar) e comparou as taxas encontradas nas emissões públicas com as privadas para mensurar o potencial de perda de dedutibilidade pelos contribuintes.

O autor verificou que algumas taxas excederiam os limites dos parâmetros da lei e que, portanto, há um potencial relevante de perda de dedutibilidade (ou aumento de carga tributária) pelos contribuintes, principalmente aqueles que captariam recursos a uma taxa maior. Por fim também apontou uma possível violação do *arm's lenght* na lei aplicável, sendo materializada pela adoção de um *spread* médio, a ser fixado pelo Ministério da Fazenda, que ignoraria aspectos individuais mercadológicos importantes (como por exemplo a percepção de risco do mutuário, prazo, volume, liquidez, condições macroeconômicas na data da operação, entre outras) e pela escolha de títulos soberanos, estes pouco significativos em termos de variedade, como parâmetro.

Nepomuceno (2017), por sua vez, objetiva evidenciar o limite resultante da aplicação concomitante das regras de *transfer pricing* e de subcapitalização na dedutibilidade de juros. Para esse fim, o autor aborda quatro diferentes correntes doutrinárias que permeiam o tema. Conclui que a chamada quarta corrente seria a mais aplicável, isto porque, apresentaria o montante de juros a ambas as regras e aquele que apresentasse a menor dedutibilidade seria utilizado. Dessa maneira, necessariamente, não extrapolar-se-ia o limite da outra regra, tratando-se assim, de um cálculo menos contestável onde a menor parcela dedutível acaba englobada pela maior, evidenciando-se um cálculo mais conservador.

3. Metodologia

3.1. Tipologia

Podemos definir a metodologia como sendo o delineamento, isto é, os caminhos que devem ser seguidos na pesquisa. Kerlinger (apud BEUREN, 2013, p. 53) expõe que “a palavra delineamento focaliza a maneira pela qual um problema de pesquisa é concebido e colocado em uma estrutura que se torna um guia para a experimentação, coleta de dados e análise”. Por conseguinte, podemos compreender o delineamento como fundamental para a pesquisa científica, na investigação dos problemas levantados durante a pesquisa.

A tipologia da pesquisa quanto aos procedimentos refere-se à maneira pela qual se conduz o estudo e, portanto, se obtêm os dados (BEUREN et al, 2013). Vergara (2014) propõe dois critérios básicos para classificar a tipologia de uma pesquisa: quanto aos fins e quanto aos meios. Nesse sentido, quanto aos seus objetivos, uma pesquisa pode ser exploratória, descritiva, explicativa ou metodológica.

De acordo com tal definição proposta por Vergara (2014), esta pesquisa pode ser percebida como descritiva quanto aos seus objetivos. Isto porque expõe características de um determinado fenômeno. Neste trabalho, expõe-se algumas visões doutrinárias sobre preços de transferência e explora-se os mecanismos legais utilizados para seu controle.

Ao se tratar das técnicas e meios de investigação de uma pesquisa, este estudo se encaixa em uma pesquisa bibliográfica, uma vez que, conforme disposto por Vergara (2014), o estudo foi desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas eletrônicas, jornais, entre outros.

Reitera-se que os tipos de pesquisa não são mutuamente excludentes, portanto, este estudo também pode ser compreendido como documental, o que na visão de Silva e Grigolo (apud BEUREN, 2013, p. 89) justifica-se pela utilização de materiais que não receberam análises aprofundadas, objetivando, dessa maneira, extrair da informação bruta algum sentido para que se possa agregar algum valor. Nesta pesquisa, parte de seu embasamento advém de regulamentos, notas explicativas pertinentes às demonstrações financeiras, circulares e memorandos de grupos de estudo e de órgãos regulatórios e comerciais.

Em relação à classificação da pesquisa quanto a abordagem do problema, utiliza-se a pesquisa qualitativa, pois a ideia central desse estudo é analisar a legislação tributária de preços

de transferência de juros à luz do *arm's lenght*, utilizando para tanto, de informações extraídas da própria legislação tributária, assim como de estudos, notas explicativas de demonstrações financeiras divulgadas e pareceres técnicos relacionados ao tema. Richardson (apud BEUREN, 2013, p. 91) pontua que os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado fenômeno analisar a interação de algumas variáveis compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais.

3.2. Desenho e delimitação da pesquisa

O estudo busca analisar se a metodologia de cálculo dos juros em contratos de empréstimos entre pessoas ligadas disposta na legislação tributária nacional sobre preço de transferência está em sintonia com o princípio *arm's lenght* (orientador das normas da OCDE).

Adicionalmente, procura-se analisar as taxas comparáveis dos títulos disponíveis no mercado à luz do Art. 22 da Lei 9.430 (BRASIL, 1996), bem como verificar se as instituições financeiras de capital aberto cumprem os requisitos mínimos de evidenciação das transações com suas partes relacionadas, segundo às normas emitidas pelo CPC.

Para atingir este objetivo da pesquisa, inicialmente, são apresentados argumentos, à luz da doutrina, que sustentam o afastamento dessa legislação ao princípio do *arm's lenght*, ocasionada principalmente pela fixação de um *spread* médio e da utilização de títulos soberanos como parâmetro.

Em seguida, evidencia-se o *book* disponível de títulos soberanos extraídos do site do Tesouro Nacional no dia 21/01/2021 e elencados no anexo A do presente estudo. Neste ponto, buscou-se analisar a variedade de títulos dispostos para fins de comparabilidade. No anexo A filtraram-se, entre todos os títulos soberanos emitidos pelo Tesouro Nacional desde 1995, apenas aqueles que são utilizados como referência – títulos emitidos em dólar e real no exterior - para fins de determinação das taxas em uma operação de empréstimo entre pessoas vinculadas e localizadas em países diferentes, conforme determina o art. 22 da Lei n.º 9.430 (BRASIL, 1996), a seguir transcrito (grifo do autor):

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 22: Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base em taxa determinada conforme este artigo acrescida de margem percentual a título de spread, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 6º: A taxa de que trata o caput será a taxa:

I - de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em dólares dos Estados Unidos da América, na hipótese de operações em dólares dos Estados Unidos da América com taxa prefixada;

II - de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em reais, na hipótese de operações em reais no exterior com taxa prefixada;

III - *London Interbank Offered Rate* - LIBOR pelo prazo de 6 (seis) meses, nos demais caso.

Por fim, verifica-se o cumprimento dos requisitos mínimos de divulgação de transações entre partes vinculadas, conforme elencado abaixo, do CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas (CPC, 2010), para as companhias selecionadas, que compuseram a amostra, e a presença de notas explicativas decorrentes de autuações ou contingências derivadas da legislação de preços de transferência de juros. Veja-se parágrafo 18 do referido pronunciamento:

“18. Se a entidade tiver realizado transações entre partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, CPC_05(R1) 8 incluindo compromissos, necessárias para a compreensão dos usuários do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis. Esses requisitos de divulgação são adicionais aos referidos no item 17. No mínimo, as divulgações devem incluir:

- e) Montante das transações;
- f) Montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e:
 - (iii) Seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e
 - (iv) Detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas;
- g) Provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e
- h) Despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.”

Para tal análise, foram selecionadas vinte e quatro companhias do setor financeiro e listadas na bolsa, sendo analisadas as notas explicativas presentes nas suas respectivas demonstrações financeiras. Foram utilizados termos de pesquisa, conforme evidenciado no

quadro 1 a seguir, necessários para verificação dos resultados relacionados ao assunto do estudo:

Quadro 1 - Argumentos de Pesquisa.

TERMOS	RESULTADOS RELACIONADOS
Autuações	Não encontrados
Empréstimos	Sim
Partes Relacionadas	Sim
Preços de Transferência	Não encontrados

Fonte: Elaborado pelo autor.

Como detalhado acima, alguns resultados encontrados eram relacionados ao tema da pesquisa e outros não. Sobre os termos “preços de transferência” e “autuações” decorrentes da aplicação da legislação, não foi observado nenhum termo relacionado ao objeto de pesquisa.

No quadro 2, estão listadas todas as entidades selecionadas, assim como seus respectivos códigos de identificação na Bolsa (B3):

Quadro 2: Intermediários (Bancos) Financeiros Listados na Bolsa.

INSTITUIÇÃO	CÓDIGO B3	INSTITUIÇÃO	CÓDIGO B3
ABC BRASIL	ABCB	BRASIL	BBAS
ALFA HOLDING	RPAD	BRB BANCO	BSLI
ALFA INVEST	BRIV	BTGP BANCO	BPAC
AMAZONIA	BAZA	INDUSVAL	IDVL
BANCO BMG	BMGB	ITAUSA	ITSA
BANCO INTER	BIDI	ITAUUNIBANCO	ITUB
BANCO PAN	BPAN	MERC BRASIL	BMEB
BANESE	BGIP	MERC INVEST	BMIN
BANESTES	BEES	NORD BRASIL	BNBR
BANPARA	BPAR	PARANA	PRBC
BANRISUL	BRSR	PINE	PINE
BRADESCO	BBDC	SANTANDER BR	SANB

Fonte: B3 – Brasil, Bolsa e Balcão (2021).

A escolha por empresas do setor financeiro faz jus a matéria deste estudo, haja vista que suas transações com partes vinculadas se restringem a instrumentos financeiros, considerando que os contratos de empréstimos estão sendo analisados.

4. Resultados

Para realizar a análise do presente estudo, este capítulo foi dividido em dois tópicos. No primeiro a problemática da legislação brasileira de preços de transferência de juros é exposta à luz da doutrina. São apresentados argumentos que sustentam o afastamento dessa legislação ao princípio do *arm's length*, ocasionada principalmente pela fixação de um *spread* médio e da utilização de títulos soberanos como parâmetro.

Ainda nessa primeira seção, analisa-se a variedade de títulos soberanos emitidos e comparáveis que atendam a disposição legal aplicável, cujo objetivo é verificar se há evidência da problemática apresentada na primeira parte do tópico através da doutrina. Os títulos analisados estão dispostos no anexo A deste trabalho.

Por fim, o segundo tópico analisa como são divulgadas as transações entre partes relacionadas nas demonstrações financeiras, em especial aquelas de empréstimos. Verifica-se se são evidenciadas as condições individualizadas de cada contrato, como por exemplo, taxas e prazos de vencimento. Também se há menção à legislação de preços de transferência e possíveis autuações resultantes da aplicação da lei. Para tanto, selecionou-se as vinte e quatro instituições financeiras de capital aberto listadas na bolsa, tomando como data base o exercício de 2019.

4.1. A problemática na fixação do *spread* e as taxas de juros disponíveis comparáveis

Conforme apresentado no referencial teórico, a legislação brasileira de preços de transferência dispõe acerca da dedutibilidade máxima, para fins de determinação do lucro real, das despesas com juros creditados a pessoa vinculada no exterior. A Lei 12.766 (BRASIL, 2012) introduziu mudanças substanciais na sistemática de cálculo dos limites de dedutibilidade dos juros. Para este fim, utiliza-se uma das três taxas definidas na lei a ser acrescida de uma margem percentual a título de *spread* que é definida por ato normativo específico pelo Ministério da Economia:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 22: Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base em taxa determinada conforme este artigo acrescida de margem percentual a título de spread, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros. (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 6º A taxa de que trata o caput será a taxa:

I - de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em dólares dos Estados Unidos da América, na hipótese de operações em dólares dos Estados Unidos da América com taxa prefixada;

II - de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em reais, na hipótese de operações em reais no exterior com taxa prefixada;

III - *London Interbank Offered Rate* - LIBOR pelo prazo de 6 (seis) meses, nos demais casos

Desde janeiro de 2013, a margem percentual, que deve ser acrescida às taxas de juros supracitadas, segue a orientação contida na Portaria do Ministério da Fazenda Nº 427 (BRASIL, 2013) a seguir transcrita:

PORTARIA MF Nº 427, DE 30 DE JULHO DE 2013

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, as margens percentuais a título de spread a serem acrescidas às taxas de juros para fins de dedutibilidade de despesas financeiras na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em operações com vinculadas ou em operações com residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida, será de 3,5% (três e meio por cento).

Art. 2º As margens percentuais a título de spread a serem acrescidas às taxas de juros para fins de reconhecimento de valor mínimo de receita financeira, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em operações com vinculadas ou em operações com residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida, será de 2,5% (dois e meio por cento), independentemente da operação.

Percebe-se, nas palavras de Schoueri (2013), um esforço do legislador em flexibilizar a aplicação da taxa de juros para um parâmetro mais próximo do *arm's length* ou do valor de mercado. No entanto, a utilização de títulos brasileiros soberanos como parâmetro e a própria fixação do *spread* pelo Ministério da Economia pode gerar alguma distorção.

Em primeiro lugar, a fixação do *spread* pelo Poder Executivo, embora dirima distorções de uma determinação prefixada na letra da lei, ao ser baseada nas médias de mercado, pode acabar não sendo o retrato de uma operação em condições de independência entre as partes. Isto evidencia-se, sob a ótica de Farias (2014), na escolha por uma margem preestabelecida que pode ser omissa quanto a parâmetros imprescindíveis a precificação de um contrato de

empréstimo, como por exemplo, o risco envolvido, o volume da operação e o prazo. Em síntese, penaliza empresas que, dada a sua condição financeira, estariam captando recursos em taxas superiores à adotada.

Em um relatório recente publicado pela OCDE (2019b, p.192), resultado de um estudo em conjunto com a RFB sobre preços de transferência, esse *gap* foi mencionado como ponto passível de atenção na legislação brasileira:

“652. Despite the existence of the aforementioned rules, there is no other transfer pricing guidance method or exception that would apply to loan transactions under the Brazilian framework. The imposition of the statutory interest rates cap to loans is the methodology applicable under the Brazilian transfer pricing rules, regardless of the payment term of the loan or the creditworthiness of the lender. It can be inferred that the only two relevant factors for transfer pricing purposes are whether the interest rate is fixed or not and the loan currency.”

Schoueri (2013, p. 349), por outro lado, identifica uma omissão no texto legal quanto à determinação dos períodos aos quais esta margem é fixada:

“10.4.4.3 Também a questão do *spread* merece atenção, já que o legislador, no lugar de fixar uma taxa, optou - acertadamente - por deixar a cargo do Executivo sua determinação.

10.4.4.3.1 Não é dizer que se trata de uma autorização a arbítrio, já que cuidou o legislador de fixar critérios para tanto: "margem percentual a título de *spread*, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros".

10.4.4.3.2 Não se identifica no texto legal, entretanto, se os juros se fixam para períodos pretéritos ou futuros.

10.4.4.3.3 O Princípio da Segurança Jurídica parece exercer importante papel, aqui, a dirigir a interpretação do texto legal, levando a compreender que a taxa de *spread* deve ser prospectiva, *i.e.*, cabe ao Ministro da Fazenda investigar qual o *spread* estimado pelo mercado para o período próximo futuro e divulgar o resultado de seu levantamento.”

Esta preocupação exposta por Schoueri confirma-se pertinente pela notável ausência da divulgação dos parâmetros utilizados na fixação do *spread*, ainda que seja natural confiar nas premissas do Ministério da Economia, órgão responsável pelo delineamento da política econômica e fiscal do país. Observa-se que desde 2013 não houve alteração na margem do *spread*, se mantendo em 3,5%, conforme explícito na Portaria do Ministério da Fazenda nº427 (BRASIL, 2013).

Adicionalmente, a escolha do legislador em utilizar as taxas dos títulos brasileiros soberanos também apresenta falhas, conforme expõe Schoueri (2013, p.349):

“É translúcido que o legislador inspirou-se por operações em que o contribuinte brasileiro é devedor. Por isso mesmo, já o inciso I se refere à taxa de mercado de títulos soberanos brasileiros. Não parece compatível com o princípio acima referido, entretanto, sua aplicação a operações ativas. Se, por exemplo, um contribuinte brasileiro empresta recursos a sua matriz em país europeu, posto que com taxa prefixada, não há de se considerar parâmetro confiável o valor pago por títulos brasileiros. Estes revelam as condições de crédito brasileiras, não europeias. Igual raciocínio se estende, por óbvio, a empréstimos a devedores situados em outras partes do globo”.

Ao não serem tratados de forma individualizada as características de cada transação e suas condições de crédito individuais, a aplicação dos títulos soberanos como taxa referência pode gerar uma dedutibilidade menor do que seria gerado em uma operação que seguisse primordialmente as condições de mercado. As variáveis que atendem a precificação de um título público externo não são necessariamente as mesmas que precificam um título privado externo, como infere Farias (2014) ao identificar potencial aumento de carga tributária aos contribuintes que estariam tomando empréstimos em taxas maiores.

Importante ponderar que a legislação de preços de transferências de juros é um exemplo da tentativa do legislador brasileiro em assegurar a praticabilidade da operação e do controle pelo órgão competente, diante da subjetividade das diretrizes da OCDE, visando evitar primordialmente o deslocamento dos lucros. No entanto, a criação de mecanismos que primam pela praticabilidade, afeta, por conseguinte a realização do *arm's lenght*, como conclui Gregorio (2010, p.333).

Um outro ponto, não menos importante, que surge da sistemática brasileira de limites de preço de transferência em matéria de juros diz respeito a necessidade de se fazer ajustes de comparabilidade na determinação, pelos contribuintes, de uma taxa que atenda a previsão legal. Conforme pode ser encontrado no anexo A deste trabalho, há uma pequena quantidade de títulos brasileiros comparáveis e com carência na variedade de vencimentos, corroborando com a constatação realizada por Farias (2014). Também não foram encontradas normas que estabeleçam uma metodologia específica para realização destes ajustes.

Ilustrativamente, com emissão em 2019, só existem três títulos soberanos em dólares no exterior, com prazo de 10 e 30 anos. Tais títulos podem ser encontrados na Tabela 1.

Tabela 1: Títulos soberanos emitidos em dólares no exterior em 2019.

Títulos (Bonds)	Data do Lançamento	Data da Emissão	Vencimento	Yield (% a.a.)	Coupon (% a.a.)	Período	Moeda	Prazo (anos)	Volume (USDMM)
Global 2029	21.03.2019	28.03.2019	30.05.2029	4,70	4,50	semestral	USD	10	1.500
Global 2050	04.11.2019	14.11.2019	14.01.2050	4,91	4,75	semestral	USD	30	2.500
Global 2029 (Reabertura)	04.11.2019	14.11.2019	30.05.2029	3,81	4,50	semestral	USD	10	500

Fonte: Adaptado de Brasil (2020).

Esta situação pode comprometer a operacionalização e *compliance* dessas operações no ambiente empresarial, gerando insegurança jurídica na aplicação da regra e forçando o contribuinte a adotar uma postura mais conservadora ao montar as condições da operação.

4.2. Evidenciação das transações nas demonstrações financeiras

Foram analisadas as demonstrações financeiras de 24 instituições financeiras de capital aberto listadas na bolsa. O objetivo aqui foi entender a forma de evidenciação dessas operações e suas respectivas condições (taxas e prazos) nas demonstrações publicadas e se há alguma menção a adaptações específicas, metodologias ou premissas decorrentes da aplicação da legislação de preços de transferência, assim como eventuais autuações e contingências geradas. A opção pela seleção de Bancos ocorreu devido à usualidade da existência de operações com suas partes ligadas de instrumentos financeiros, que neste estudo está personificado pelo contrato de empréstimo. Para isto, utilizou-se argumentos (ou termos) específicos de pesquisa para coletar as informações pertinentes nas Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) de cada companhia, conforme mencionado na metodologia.

Primeiro, foram avaliadas as notas explicativas de todas as instituições selecionadas, e constatou-se que, de forma unânime, todas mencionaram que as operações resguardavam as condições e taxas usuais de mercado.

Em seguida, retirou-se da análise as instituições em que não foram constatadas operações que pudessem se enquadrar à legislação de preços de transferência de juros, justificada pela ausência de transações de empréstimos com partes relacionadas no exterior. Isto ocorre principalmente pela ausência de uma estrutura vinculada no exterior onde essas transações pudessem ocorrer. Algumas instituições, como é o caso do Banco da Amazônia, do

Banco do Nordeste e do Banco do Pará, possuem finalidade de fomento e estímulo ao desenvolvimento regional, sendo pertencentes a administração pública.

Conforme pode ser encontrado no quadro 3, elencou-se as instituições restantes que possuem evidências de operações de empréstimos com empresas vinculadas (não necessariamente no exterior) e foi feita uma análise sobre a forma de divulgação dos dados destas operações nas suas respectivas demonstrações financeiras, a fim de analisar o grau de detalhamento das divulgações de transações com partes relacionadas e o seu enquadramento no pronunciamento contábil aplicável, o CPC 05 (2010).

Quadro 3 – Divulgação de Transações entre Partes Relacionadas (Empréstimos).

INSTITUIÇÃO	REQUISITOS CPC 05 - PARÁGRAFO 18			
	MONTANTE DAS TRANSAÇÕES	MONTANTE DOS SALDOS	PRAZO	TAXAS
ABC BRASIL		X	X	X
ALFA INVEST		X		
BANCO BMG		X		
BANCO INTER		X		
BRADESCO		X		
BRASIL		X		
BRB BANCO	X	X		
BTGP BANCO		X		
INDUSVAL		X	X	X
ITAUUNIBANCO		X		X
MERC BRASIL		X		
SANTANDER BR		X		

Fonte: Elaborado pelo autor.

O quadro 3 evidencia os requisitos que foram atendidos e a adequação da divulgação das práticas contábeis exigidas pelo CPC 05 (2010) que trata da divulgação sobre partes relacionadas. Ressalta-se que este pronunciamento alcança todas as entidades, não apenas as instituições selecionadas neste estudo. Observa-se o disposto no parágrafo 18 do CPC (CPC, 2010, p.7), onde estão definidos os requisitos mínimos de divulgação:

“Se a entidade tiver realizado transações entre partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão dos usuários do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis. Esses requisitos de divulgação são adicionais aos referidos no item 17. No mínimo, as divulgações devem incluir:

- (a) montante das transações;
- (b) montante dos saldos existentes, incluindo compromissos, e:
 - (i) seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias, e a natureza da contrapartida a ser utilizada na liquidação; e
 - (ii) detalhes de quaisquer garantias dadas ou recebidas;
- (c) provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; e
- (d) despesa reconhecida durante o período relacionada a dívidas incobráveis ou de liquidação duvidosa de partes relacionadas.”

Nesse sentido, foi possível constatar que há certa carência no detalhamento de tais operações. Dos três Bancos que divulgaram alguma informação sobre a taxa, apenas o Banco ABC divulgou a taxa de remuneração do contrato junto com o prazo do empréstimo, mas sem maiores detalhes, como por exemplo, a metodologia de precificação da taxa e a qual período se refere. Por outro lado, a estratégia do Banco Indusval foi divulgar apenas a taxa utilizada na captação com sua parte relacionada, sendo esta evidenciada junto aos saldos patrimoniais e de resultado das transações. O Banco Itaú expôs a taxa anual, mas sem fazer menção ao prazo do contrato.

Entre as empresas que não fizeram nenhuma menção a taxa e ao prazo de suas respectivas linhas de empréstimos, o Bradesco e o Santander comentam possuir uma política específica de operações com partes relacionadas e que estas podem ser encontradas no site das respectivas instituições.

Por outro lado, não foram identificadas menções, em nenhuma das demonstrações analisadas, sobre a legislação de preços de transferência, incluindo possíveis evidências nas notas explicativas de autuações decorrentes da aplicabilidade da lei ou do cumprimento de regras específicas, ainda que exista a expressa citação de que todas as operações entre partes relacionadas (neste contexto, entende-se que também aquelas sujeitas a regra de *transfer pricing*) estavam seguindo rigorosamente as condições de mercado.

5. Conclusão

O recente interesse do Brasil em aderir à OCDE pode demandar uma necessidade em adequar seu sistema regulatório às regras e padrões da organização, incluindo ajustes no ordenamento jurídico-tributário brasileiro na sistemática de preços de transferência. A ideia central do trabalho foi analisar se a metodologia de cálculo dos juros em contratos de empréstimos entre pessoas ligadas disposta na legislação tributária nacional sobre preço de transferência está em sintonia com o princípio *arm's length* (orientador das normas da OCDE).

Em relação aos objetivos intermediários, primeiro buscou-se verificar a quantidade e variedade das taxas disponíveis para servirem de base às operações de empréstimos entre as empresas com suas partes vinculadas no exterior, atendendo ao disposto no Art. 22 da Lei 9.430 (BRASIL, 1996). Para esse fim, extraiu-se da base do Tesouro Nacional, o *book* de títulos soberanos, emitidos em dólares e reais no exterior, conforme exige a mencionada legislação.

Além desta análise, também se verificou, à luz do CPC 05 (CPC, 2010), como as instituições financeiras de capital aberto e listadas na bolsa cumprem os requisitos mínimos de evidenciação das transações entre elas e suas partes relacionadas em suas demonstrações, buscando nas notas explicativas a existência de informações sobre essas operações, incluindo sobre políticas internas que foram adequadas para atender as normas de preços de transferência e eventuais autuações que possam ter ocorrido sobre esse tema.

Primeiro, constatou-se a pequena variedade de títulos soberanos comparáveis o que requer aos contribuintes a realização de ajustes de comparabilidade na metodologia e provoca uma certa subjetividade na forma de cálculo. Este cenário tende a exigir do contribuinte uma postura mais conservadora na hora de planejar a sua operação. Não foram encontradas orientações práticas de como estes contribuintes devem calcular as taxas de seus contratos utilizando como parâmetro estes títulos, o que tende a gerar uma postura mais conservadora do próprio e maior dificuldade para o órgão regulador no ato de fiscalização.

Observa-se aí uma possível limitação da norma, uma vez que a ausência de variedade de títulos comparáveis afasta a condição de mercado ou condição *arm's length*, pois a pouca representatividade destes títulos acaba por não levar em conta variáveis fundamentais da precificação da taxa no mercado, como por exemplo, prêmio de risco adequado, volume da operação, prazo de vencimento, entre outros, conforme destacaram alguns estudiosos sobre o tema, como Farias (2014) e Marques (2013).

Uma outra abordagem em relação a potenciais prejuízos decorrentes da norma diz respeito a fixação do *spread* médio pelo Ministério da Economia. Esta preocupação, também exposta por Schoueri (2013) confirma-se pertinente pela ausência da divulgação dos parâmetros utilizados para cálculo do *spread* médio. É possível constatar que, desde 2013, não houve alteração na margem do *spread*, se mantendo em 3,5%, conforme explícito na Portaria do Ministério da Fazenda nº427 (BRASIL, 2013). Não é possível, identificar no texto da lei, se este *spread* médio decorre de períodos passados ou futuros.

Quanto as empresas analisadas, verificou-se que não houve uma abordagem detalhada sobre as condições de cada operação com sua parte relacionada no exterior, embora cumprissem em parte os requisitos mínimos dos CPCs aplicáveis. Também não foram encontradas evidências nas demonstrações analisadas de autuações ou comentários específicos sobre preços de transferência. Reitera-se, nesse escopo, que o detalhamento das operações com partes vinculadas no exterior que são alcançadas pela lei de *transfer pricing* é enviado para a Receita Federal através da Escrituração Contábil Fiscal, não havendo exigência de estarem presentes nas demonstrações financeiras das entidades, além das já comentadas no âmbito dos pronunciamentos contábeis.

Conclui-se, portanto, que a dinâmica e metodologia brasileira de controle de preços de transferência dos contratos de empréstimos e mútuo, embora busquem resguardar a praticabilidade e simplicidade de sua execução, carecem de elementos que podem afetar a percepção de que a legislação está em conformidade com o princípio do *arm's lenght*. Estes pontos levantados podem ensejar uma necessidade de ajuste na legislação para atender aos dispositivos e melhores práticas exigidos pela OCDE, sendo inclusive, objeto de estudo – assim como toda a legislação brasileira de *transfer pricing* - em andamento e realizado pela RFB em conjunto com a própria organização.

Em um dos relatórios recentes, oriundos do estudo mencionado, e que foi disponibilizado pela própria OCDE (2019b) , a organização posicionou-se no sentido de que a legislação brasileira de preços de transferência de juros oriundos de contratos de empréstimos se distancia do *arm's lenght*, gerando lacunas na aplicabilidade do dito princípio no ordenamento jurídico brasileiro.

Este trabalho traz contribuições a academia uma vez que trata de um tema extremamente atual e que vem sendo fruto de discussões políticas e econômicas para possíveis mudanças regulatórias em um futuro próximo. Atualmente, a própria RFB, a fim de observar pontos de melhorias na legislação e proporcionar mais robustez ao resultado final desse estudo, lançou

um convite aos contribuintes para que participassem de uma pesquisa com o objetivo de avaliar o desenvolvimento e implantação de possíveis *safe harbours* e medidas de simplificação regulatórias que se acerquem do *arm's lenght*.

Não obstante, percebe-se a tempestividade do tema e também um notável esforço do legislador em discutir diversos pontos que possam causar alguma distorção na aplicação da regra no Brasil frente aos princípios defendidos pela OCDE. Portanto, propõe-se, para estudos futuros, o acompanhamento do resultado da pesquisa realizada pela referida organização e pela RFB, a fim de verificar se a temática de juros fará jus a alguma proposta de alteração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, R.B. **Em favor da adesão do Brasil à OCDE**. Jornal Valor Econômico. Brasil, 09 de set de 2017. Disponível em: <<https://valor.globo.com/opiniao/coluna/em-favor-da-adesao-do-brasil-a-ocde.ghtml>> Acesso em: 23 de nov de 2020.

ASSAF NETO, Alexandre. **Matemática Financeira e suas aplicações**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

AGÊNCIA BRASIL. **Para CNI, apoio dos EUA acelera entrada do Brasil na OCDE**. Brasília, 19 de mar de 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-03/para-cni-apoio-dos-eua-acelera-entrada-do-brasil-na-ocde>> Acesso em 23 de nov de 2020.

BASSOTO, Jubécio. **A Globalização e o planejamento contábil-tributário - Preços de transferência: Análise sistêmica, gerencial, fiscal e interpretação prática**. 1ª Edição. São Paulo, 2019.

BEUREN, Ilsen Maria. LONGARAY, André Andrade; RAUPP, Fabiano Maury; SOUSA, Marco Aurélio; COLAUTO, Romualdo; PORTON, Rosimere. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Instrução Normativa RFB Nº 1312 de 28 de dezembro de 2012. **Dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=39257>> Acesso em: 20 de maio de 2020.

_____. Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm> Acesso em: 20 de maio de 2020.

_____. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm> Acesso em: 20 de maio de 2020.

_____. Lei nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. **Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm> Acesso em: 20 de maio de 2020.

_____. Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. **Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de**

dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12249.htm> Acesso em: 20 de maio de 2020.

_____. Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012. **Altera as Leis nº s 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.420, de 10 de abril de 2002, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.602, de 12 de dezembro de 2002, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112766.htm> Acesso em: 20 de maio de 2020.

_____. Ministério da Economia. Tesouro Nacional. **Emissões Soberanas Dívida Pública Federal Externa.** Brasília, DF, 2020. Disponível em: < <https://www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/ds012/resource/9e162ccf-42ec-4cdb-a13e-61e56ffbbff>> acesso em: 20 nov. 2020.

_____. Portaria MF nº 427, de 30 de julho de 2013. **Dispõe sobre a dedutibilidade e o reconhecimento de receita financeira de juros, em operações com pessoas vinculadas, para fins de apuração do lucro real, conforme as regras de preços de transferência.** Disponível em: < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=44409&visao=anotado>> Acesso em: 20 de maio de 2020.

_____. Resolução CMN nº 4.636, de 29 de fevereiro de 2018. **Estabelece critérios e condições para a divulgação, em notas explicativas, de informações sobre partes relacionadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachment/s/50532/Res_4636_v1_O.pdf> Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

_____. Resolução CMN nº 4.693, de 29 de outubro de 2018. **Dispõe sobre condições e limites para a realização de operações de crédito com partes relacionadas por instituições financeiras e por sociedades de arrendamento mercantil, para fins do disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Disponível em: < <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=4693>> Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

COLETTA, Ricardo Delta. Em gesto a Bolsonaro, EUA apoiam candidatura do Brasil na OCDE no lugar da Argentina. **Jornal Folha de São Paulo.** São Paulo, 14 de jan de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/em-gesto-a-bolsonaro-eua-apoiam-candidatura-do-brasil-na-ocde-no-lugar-da-argentina.shtml>> Acesso em 23 de nov de 2020.

CPC. Pronunciamento Técnico CPC 05: **Divulgação sobre Partes Relacionadas.** Brasília, 2010.

FARIAS, Alessandro Chagas. Juros e Preços de Transferência no Brasil: Os impactos trazidos pela Lei nº 12.766/12. **FISCOsoft.** Brasil, 2014. Disponível em: < http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=/index.php?PID=297004>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

FISCHER, Diego. Harmonização do Brasil ao padrão OCDE de preços de transferência. **CONJUR**. Brasil, 25 de jan de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-25/diego-fischer-harmonizacao-brasil-padroo-ocde#m_5032957548001963714__ftn1>. Acesso em: 23 de nov de 2020.

GALHARDO, Luciana Rosanova. Brasil, OCDE e os reflexos tributários para a legislação de preços de transferência. **JOTA**. Brasil, 03 de fev de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/brasil-ocde-e-os-reflexos-tributarios-para-a-legislacao-de-precos-de-transferencia-03022020>> Acesso em 23 de nov de 2020.

GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu. **Manual de Contabilidade Societária. Aplicável a todas as Sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas Ltda, 2018, p. 2076.

GREGORIO, Ricardo M. **Arm's lenght e praticabilidade nos preços de transferência**. 2010. 368 f. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) – USP. São Paulo, 2010.

HUCK, Hermes Marcelo. **Evasão e Elisão: Rotas Nacionais e Internacionais do Planejamento Tributário**. 1ª Edição. Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 291.

IBET. **Convite para contribuição em questões de preços de transferência relacionadas ao desenvolvimento de safe-harbours e outras considerações de comparabilidade**. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2020/08/ocde-brasil-convite-contribuicao-em-questoes-de-precos-de-transferencia-relacionadas-ao-desenvolvimento-de-safe-harbours.pdf>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

IGNACIO, Laura. Receita e OCDE discutem novas regras para o comércio exterior. **Jornal Valor Econômico**. São Paulo, 01 de ago de 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/08/01/receita-e-ocde-discutem-novas-regras-para-o-comercio-exterior.ghtml>> Acesso em 23 de nov de 2020.

MARQUES, Rogério Cesar. As novas regras de preços de transferência nas operações de mútuo trazidas pela Lei 12.715/12 e Lei 12.766/12. **FISCOsoft**, Brasil, 2013. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=2&secao=2&page=index.php?PID=284981>. Acesso em: 17 de setembro de 2020

MIRSHAWKA, Valéria Zimpeck. **Preço de transferência: Diferentes visões**. 2010. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – USP. São Paulo, 2012.

MOREIRA, Assis. Brasil precisa mexer em preços de transferência, segundo OCDE. **Jornal Valor Econômico**. São Paulo, 17 de dez de 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/12/17/brasil-precisa-mexer-em-precos-de-transferencia-segundo-ocde.ghtml>> Acesso em 23 de nov de 2020.

NEPOMUCENO, Bruno. **O tratamento dos juros nas operações financeiras intercompany e o controle dos preços de transferência e das regras de subcapitalização**. RDIET, Brasília, v. 12, nº 2, 2017, pp. 339 a 372.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário Internacional. Planejamento Tributário e Operações Transacionais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 184.

OCDE. The OECD and Brazil: A mutually beneficial relationship. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.oecd.org/latin-america/countries/brazil/#d.en.352161>> Acesso em 23 de nov de 2020.

OCDE. Key Partners. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.oecd.org/global-relations/keypartners/>> Acesso em 23 de nov de 2020.

OCDE. Members and Partners. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.oecd.org/about/members-and-partners/>> Acesso em 23 de nov de 2020.

OCDE. **Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations**. 2017a. Disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2017_tpg-2017-en#page5> Acesso em 17 de setembro de 2020.

OCDE. **Model Tax Convention on Income and on Capital: Condensed Version**. 2017b. Disponível em: < https://read.oecd-ilibrary.org/taxation/model-tax-convention-on-income-and-on-capital-condensed-version-2017_mtc_cond-2017-en#page37> Acesso em 17 de setembro de 2020.

OCDE. **Preços de transferência no Brasil: Convergência para o Padrão da OCDE**, 2019a. Disponível em: < <https://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/precos-de-transferencia-no-brasil-convergencia-para-o-padrao-ocde-folheto.pdf> >. Acesso em: 20 de maio de 2020.

OCDE. **Transfer Pricing in Brazil: Towards Convergence with the OECD Standard.**, 2019b. Disponível em: <http://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/transfer-pricing-in-brazil-towards-convergence-with-the-oecd-standard.pdf> >. Acesso em: 20 de maio de 2020.

POMBO, Bárbara Pinho. Brasil participa de fórum mundial para controlar planejamento tributário. **Jornal Valor Econômico**. 2013. **São Paulo, 20 de out de 2013**. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2013/10/29/brasil-participa-de-forum-mundial-para-controlar-planejamento-tributario.ghtml#ixzz2j6ucSYsV?GLBID=14d734c6deb92d2217516363977b531b4726e6e42717947754d464c4c4174357a50464e6742484d5a334c426b57644d5438775958302d45676a36474e455a4e6d4d715a546e6970367837653036787654596f4b51564e73696f5979786d4f7a7a6249554974513d3d3a303a726a6c756361736769676c696f2e6c75636173>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Rubem Mauro Silva. **Âmbito jurídico**. Brasil, 31 de julho de 2008. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/precos-de-transferencia-globalizacao-e-livre-concorrenca/>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de transferência no direito tributário brasileiro**. 1ª Edição. São Paulo: Dialética, 1999.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Preços de transferência no direito tributário brasileiro**. 3ª Edição. São Paulo: Dialética, 2013.

Thomson Reuters Checkpoint. **IRPJ e CSLL – Preços de transferência – Controle fiscal - Roteiro de procedimentos**. Brasil, 2019. Disponível em: < <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/tax-accounting/onesource-mastersaf/produtos/checkpoint-corporate.html>>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

TORRES, Heleno Taveira. Brasil inova ao aderir às sofisticadas práticas do sistema do Fisco Global. **Conjur**, Brasil, 08 de jul de 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-jul-08/consultor-tributario-brasil-inova-aderir-praticas-sistema-fisco-global> > Acesso em 23 de nov de 2020.

VENTURA, Manoel. Brasil formaliza pedido de adesão à OCDE. **Jornal O Globo**. Brasil, 31 de mai de 2017, Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/brasil-formaliza-pedido-de-adesao-ocde-21415527>> Acesso em 23 de nov de 2020.

XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil**. 6ª Edição. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2007, p. 362.

ANEXO A – TÍTULOS SOBERANOS BRASILEIROS EMITIDOS EM DÓLARES NO EXTERIOR

Nas tabelas de 2 a 6, relacionou-se os títulos extraídos do site do Tesouro Nacional, no dia 26 de julho de 2020, com o *book* histórico de títulos soberanos do Brasil emitidos no mercado externo em dólar americano e em Real, atendendo o disposto no Art. 22, par 6º, incisos I e II da Lei 9.430 (BRASIL, 1996) separados por vencimento. Nota-se, aqui, a pequena variedade de títulos vigentes comparáveis.

TABELA 2 - Emissões Soberanas do Brasil em Dólares – prazo inferior a 10 anos.

Títulos (Bonds)	Data do Lançamento	Data da Emissão	Vencimento	Yield (%a.a.)	Coupon (%a.a.)	Período	Moeda	Prazo	Volume (USDMM)
Global 2007 B	29.04.03	06.05.03	16.01.07	10,70	10,00	semestral	USD	3,7 anos	1.000
Global 2005	10.05.01	15.05.01	15.07.05	11,25	9,63	semestral	USD	4,2 anos	1.000
Global 2001	28.10.96	05.11.96	05.11.01		8,88	semestral	USD	5 anos	750
Floater 2009	21.06.04	28.06.04	29.06.09	-	LIBOR de três	trimestral	USD	5 anos	750
Global 2025	03.06.20	10.06.20	06.06.25	3,00	2,88	semestral	USD	5 anos	1.250
Global 2006	04.01.01	11.01.01	11.01.06	10,54	10,25	semestral	USD	6 anos	1.500
Global 2008 B	05.03.02	12.03.02	12.03.08	11,74	11,50	semestral	USD	6 anos	1.250
1a Tranche	19.07.00	26.07.00	26.07.07	12,43	11,25	semestral	USD	7 anos	1.000
1a. Tranche	30.07.03	07.08.03	07.08.11	11,21	10,00	semestral	USD	7 anos	500
Global 2010 N	15.10.03	22.10.03	22.10.10	9,45	9,25	semestral	USD	7 anos	1.500
Global 2011 (Reabertura)	11.09.03	18.09.03	07.08.11	10,67	10,00	semestral	USD	7,9 anos	750
Global 2010	10.04.02	16.04.02	15.04.10	12,39	12,00	semestral	USD	8 anos	1.000
Global 2015 (Reabertura 2)	09.11.05	17.11.05	07.03.15	7,78	7,88	semestral	USD	9 anos	500
Global 2026 (Reabertura)	07.03.17	14.03.17	07.04.26	5,00	6,00	semestral	USD	9 anos	1.000
Global 2015 (Reabertura)	20.06.05	27.06.05	07.03.15	7,73	7,88	semestral	USD	9,5 anos	600

Fonte: Adaptado de Brasil (2020).

TABELA 3 - Emissões Soberanas do Brasil em Dólares – prazo de 10 anos.

Títulos (Bonds)	Data do Lançamento	Data da Emissão	Vencimento	Yield (%a.a.)	Coupon (% a.a.)	Período	Moeda	Prazo	Volume (USDMM)
Global 2009	18.10.99	25.10.99	15.10.09	14,61	14,50	semestral	USD	10 anos	2.000
Global 2012	07.01.02	11.01.02	11.01.12	12,60	11,00	semestral	USD	10 anos	1.250
Global 2013	10.06.03	17.06.03	17.06.13	10,58	10,25	semestral	USD	10 anos	1.250
Global 2014	07.07.04	14.07.04	14.07.14	10,80	10,50	semestral	USD	10 anos	750
Global 2014 (Reabertura)	03.12.04	08.12.04	14.07.14	8,24	10,50	semestral	USD	10 anos	500
Global 2015	28.02.05	07.03.05	07.03.15	7,90	7,88	semestral	USD	10 anos	1.000
Global 2017	07.11.06	14.11.06	17.01.17	6,25	6,00	semestral	USD	10 anos	1.500
Global 2017 (Reabertura)	03.04.07	11.04.07	17.01.17	5,89	6,00	semestral	USD	10 anos	525
Global 2017 (Reabertura 2)	07.05.08	14.05.08	17.01.17	5,30	6,00	semestral	USD	10 anos	525
Global 2019 N	06.01.09	13.01.09	15.01.19	6,13	5,88	semestral	USD	10 anos	1.025
Global 2019 N (Reabertura)	07.05.09	14.05.09	15.01.19	5,80	5,88	semestral	USD	10 anos	750
Global 2019 N (Reabertura 2)	15.12.09	22.12.09	15.01.19	4,75	5,88	semestral	USD	10 anos	525
Global 2021	15.04.10	22.04.10	22.01.21	5,00	4,88	semestral	USD	10 anos	788
Global 2021 (Reabertura)	27.07.10	03.08.10	22.01.21	4,55	4,88	semestral	USD	10 anos	825
Global 2021 (Reabertura 2)	07.07.11	14.07.11	22.01.21	4,19	4,88	semestral	USD	10 anos	550
Global 2021 (Reabertura 3)	03.01.12	06.01.12	22.01.21	3,45	4,88	semestral	USD	10 anos	825
Global 2023	05.09.12	12.09.12	05.01.23	2,69	2,63	semestral	USD	10 anos	1.350
Global 2023 (Reabertura)	09.05.13	16.05.13	05.01.23	2,75	2,63	semestral	USD	10 anos	800
Global 2026	10.03.16	17.03.16	07.04.26	6,13	6,00	semestral	USD	10 anos	1.500
Global 2028	03.10.17	13.10.17	13.01.28	4,68	4,63	semestral	USD	10 anos	3.000
Global 2029	21.03.19	28.03.19	30.05.29	4,70	4,50	semestral	USD	10 anos	1.500
Global 2029 (Reabertura)	04.11.19	14.11.19	30.05.29	3,81	4,50	semestral	USD	10 anos	500
Global 2030	03.06.20	10.06.20	12.06.30	4,00	3,88	semestral	USD	10 anos	2.250

Fonte: Adaptado de Brasil (2020).

TABELA 4 - Emissões Soberanas do Brasil em Dólares – prazo de 11 a 21 anos.

Títulos (Bonds)	Data do Lançamento	Data da Emissão	Vencimento	Yield (%a.a.)	Coupon (% a.a.)	Período	Moeda	Prazo	Volume (USDMM)
Global 2025	23.10.13	01.11.13	07.01.25	4,31	4,25	semestral	USD	11 anos	1.000
Global 2025 (Reabertura)	03.09.14	10.09.14	07.01.25	3,89	4,25	semestral	USD	11 anos	825
A-Bond 20186	22.07.05	01.08.05	15.01.18	7,58	8,00	semestral	USD	12,5 anos	1.000
Global 2019 (Reabertura)	10.05.05	17.05.05	14.10.19	8,83	8,88	semestral	USD	14 anos	1.250
Global 2019	06.10.04	14.10.04	14.10.19	9,15	8,88	semestral	USD	15 anos	500
Global 2025 (Reabertura)	06.09.05	13.09.05	04.02.25	8,52	8,75	semestral	USD	19,5 anos	4.509
Global 2020	19.01.00	26.01.00	15.01.20	13,27	12,75	semestral	USD	20 anos	1.000
Global 2025	31.01.05	04.02.05	04.02.25	8,90	8,75	semestral	USD	20 anos	3.250
Global 2024 B	30.07.03	07.08.03	15.04.24	12,59	8,88	semestral	USD	20,7 anos	-

Fonte: Adaptado de Brasil (2020).

TABELA 5 - Emissões Soberanas do Brasil em Dólares – acima de 22 anos.

Títulos (Bonds)	Data do Lançamento	Data da Emissão	Vencimento	Yield (% a.a.)	Coupon (% a.a.)	Período	Moeda	Prazo(anos)	Volume (USDMM)
Global 2034	07.03.01	22.03.01	15.04.24	12,91	8,88	semestral	USD	23 anos	21.500
Global 2037 (Exchange Offer) ⁹	25.05.06	02.06.06	20.01.34	8,24	8,25	semestral	USD	27 anos	1.978
Global 2037	29.11.05	06.12.05	20.01.34	8,31	8,25	semestral	USD	28 anos	5.000
Global 2034 (Reabertura 2)	25.05.05	02.06.05	20.01.34	8,81	8,25	semestral	USD	29 anos	5.000
1a Tranche	04.06.97	09.06.97	15.05.27	10,90	10,13	semestral	USD	30 anos	22.439
Global 2040	24.02.00	06.03.00	06.03.30	13,15	12,25	semestral	USD	30 anos	10.000
Global 2034 (Reabertura)	12.01.04	20.01.04	20.01.34	8,75	8,25	semestral	USD	30 anos	15.000
Global 2037 (Reabertura 3)	23.01.07	30.01.07	20.01.37	6,64	7,13	semestral	USD	30 anos	5.000
Global 2041	29.07.09	05.08.09	20.01.37	6,45	7,13	semestral	USD	30 anos	5.250
Global 2041 (Reabertura)	30.09.09	07.10.09	07.01.41	5,80	5,63	semestral	USD	30 anos	12.750
Global 2041 (Reabertura 2)	14.09.10	21.09.10	07.01.41	5,20	5,63	semestral	USD	30 anos	5.500
Global 2045	04.11.11	10.11.11	07.01.41	4,69	5,63	semestral	USD	30 anos	11.000
Global 2047	23.07.14	01.08.14	27.01.45	5,13	5,00	semestral	USD	30 anos	35.500
Global 2047 (Reabertura)	21.07.16	28.07.16	21.02.47	5,88	5,63	semestral	USD	30 anos	15.000
Global 2050	18.01.18	23.01.18	21.02.47	5,60	5,63	semestral	USD	30 anos	15.000
	04.11.19	14.11.19	14.01.50	4,91	4,75	semestral	USD	30 anos	25.000
Global 2037 (Reabertura)	10.01.06	18.01.06	20.01.37	7,56	7,13	semestral	USD	31 anos	10.000
Global 2034 (Troca Global 2030) ⁸	16.03.06	23.03.06	20.01.37	6,83	7,13	semestral	USD	31 anos	5.000
Global 2037 (Reabertura 2)	03.08.06	16.08.06	20.01.37	7,15	7,13	semestral	USD	31 anos	5.000
Global 2024	09.08.00	17.08.00	17.08.40	13,73	11,00	semestral	USD	40 anos	51.573

Fonte: Adaptado de Brasil (2020).

TABELA 6 - Emissões Soberanas do Brasil em Reais.

Títulos (Bonds)	Data do Lançamento	Data da Emissão	Vencimento	Yield (%a.a.)	Coupon (% a.a.)	Período	Moeda	Prazo (anos)	Volume (USDMM)
Global BRL 2016	19.09.2005	26.09.2005	05.01.2016	12,75	12,50	semestral	BRL	10 anos	3.400
Global BRL 2022 ¹⁰	06.09.2006	13.09.2006	05.01.2022	12,88	12,50	semestral	BRL	15 anos	1.600
Global BRL 2022 (Reabertura) ¹¹	05.10.2006	13.10.2006	05.01.2022	12,47	12,50	semestral	BRL	15 anos	650
Global BRL 2022 (Reabertura 2) ¹²	04.12.2006	11.12.2006	05.01.2022	11,66	12,50	semestral	BRL	15 anos	750
Global BRL 2028 ¹³	07.02.2007	14.02.2007	10.01.2028	10,68	10,25	semestral	BRL	21 anos	1.500
Global BRL 2028 (Reabertura) ¹⁴	20.03.2007	27.03.2007	10.01.2028	10,28	10,25	semestral	BRL	21 anos	750
Global BRL 2028 (Reabertura 2) ¹⁵	10.05.2007	17.05.2007	10.01.2028	8,94	10,25	semestral	BRL	21 anos	788
Global BRL 2028 (Reabertura 3) ¹⁶	19.06.2007	26.06.2007	10.01.2028	8,63	10,25	semestral	BRL	21 anos	750
Global BRL 2028 (Reabertura 4) ¹⁷	20.10.2010	27.10.2010	10.01.2028	8,85	10,25	semestral	BRL	17 anos	1.100
Global 2024	17.04.2012	27.04.2012	05.01.2024	8,60	8,50	semestral	BRL	12 anos	3.150

Fonte: Adaptado de Brasil (2020).